

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



Pedro Miguel Mourão de Carvalho

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

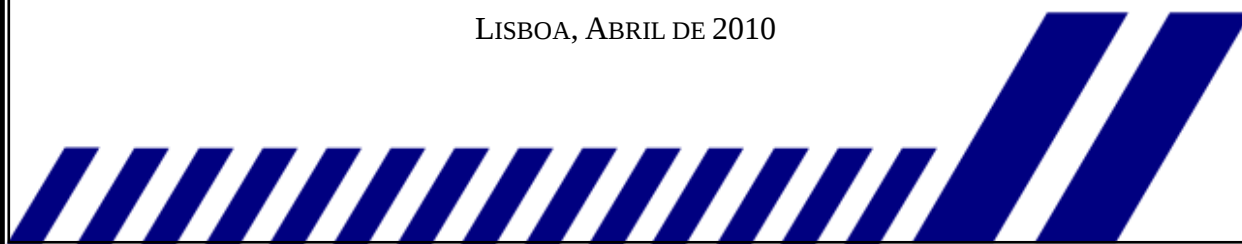
XXII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

Identificação de suspeitos e consequências jurídicas da recusa de identificação

Orientador:

Mestre João da Costa Andrade

LISBOA, ABRIL DE 2010





Estabelecimento de Ensino	<i>Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna</i>
Curso	<i>XXII Curso de Formação de Oficiais de Polícia</i>
Orientador	<i>Mestre João da Costa Andrade</i>
Tema	<i>Identificação de Suspeitos e Consequências Jurídicas da Recusa de Identificação</i>
Autor	<i>Pedro Miguel Mourão de Carvalho - Aspirante a Oficial de Polícia -</i>
Local de Edição	<i>Lisboa</i>
Data de Edição	<i>26 de Abril de 2010</i>



*A minha esposa e filha
Deolinda e Guilherme.*



AGRADECIMENTOS

A realização dum trabalho como este é um grande desafio e, como em todos os desafios, encontramos dificuldades que temos de ultrapassar, o que nos leva a valorizar o mesmo. Mas para ultrapassar estes obstáculos temos que nos apoiar nas pessoas que nos são próximas e que estão dispostas a contribuir para darmos mais um “pequeno-grande” passo.

Gostaria de agradecer ao meu orientador, Mestre João da Costa Andrade, por ter aceitado a árdua tarefa de me apoiar em mais esta jornada da vida. Gostaria, ainda, de enaltecer a sua disponibilidade e humildade com que sempre me recebeu e pela clareza em esclarecer dúvidas sobre as matérias por nós debatidas.

Aos meus colegas do XXII CFOP, em geral, por todo o apoio e alegria com que vivemos durante estes anos passados em conjunto e, em particular, ao meu colega e Grande Amigo Sérgio Antunes, a quem a morte roubou na Primavera da Vida a imensa alegria de viver.

A todos os meus Amigos por toda a amizade e alegrias que me vão proporcionando.

Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna por estes 5 anos que me acolheu, contribuindo na aquisição de conhecimentos para finalizar este curso e desempenhar uma função *mui* nobre na sociedade, nunca esquecendo o contributo de todos os *docentium*.

Aos Srs. Professor Doutor Germano Marques da Silva, Professor Doutor Manuel da Costa Andrade e Procurador-Adjunto José Ramos pela possibilidade que me deram de poder entrevistar tão nobres pessoas.

Aos meus Pais, pela educação que me deram contribuindo muito para ser o homem que sou.

Aos meus 7 irmãos por todo o apoio, em especial à minha irmã e madrinha Nela por toda a ajuda.

Por último, os mais importantes, à minha esposa e filho por todo o Amor e alegria que me têm dado, deixando uma mensagem de carinho pelo tempo que deixei de estar com os mesmos para conseguir chegar ao fim de mais uma etapa por nós estabelecida, mas que nunca deixaram de me apoiar.

A todos um bem-haja e muito obrigado!



“A nossa liberdade não é absoluta. Quando viemos ao mundo, ele já existia, com as suas leis, as outras pessoas, etc. Temos uma liberdade condicionada por tudo o que existe além de nós.”

(Juan Luis Lorda)



RESUMO

A identificação de suspeitos encontra fundamento na Constituição, estando os procedimentos a adoptar positivados no Código de Processo Penal. Procedimentos que sob a égide do princípio da legalidade têm necessariamente de ser respeitados, sob pena de violação do direito à livre circulação.

Como bem se sabe, não fazendo o direito parte das ciências exactas, existe nesta matéria ampla discórdia doutrinal e jurisprudencial, razão que justificou a escolha e análise desta temática.

Atentas as hipóteses pré-elaboradas, concluímos que apenas o suspeito pode ser objecto de identificação, que, apesar de se manter a obrigação de porte de documento de identificação, não existe qualquer sanção para a sua violação, que a condução de suspeitos ao posto policial para identificação pode ocorrer nos casos de impossibilidade de identificação, quer em situações com relevância criminal quer contra-ordenacional, sendo que em algumas situações contra-ordenacionais não é permitida a aplicação subsidiária do artigo 250.º do CPP, na medida em que a própria legislação avulsa estabelece os procedimentos a adoptar nessa situação. Por último, concluímos ainda que, nos casos de recusa de identificação, quer em situações com relevância criminal quer contra-ordenacional, existe efectivamente a prática do crime de desobediência.

Palavras-chave: identificação de suspeitos; porte de documento de identificação; impossibilidade; recusa; desobediência.



ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	iv
RESUMO	vi
ÍNDICE DE ANEXOS.....	x
LISTA DE SIGLAS	xi
INTRODUÇÃO	1
1. Temática e objectivos.....	1
2. Problema de investigação e hipóteses	1
3. Metodologia e organização do estudo	3
CAPÍTULO I	
ENQUADRAMENTO TEÓRICO.....	5
1. Introdução	5
2. Evolução histórica do regime de identificação.....	5
2.1. Código do Processo Penal de 1929	5
2.2. Código do Processo Penal de 1987	7
2.3. Lei n.º 5/95 de 21 de Fevereiro	10
2.4. Código do Processo Penal de 1998	14
3. Direito comparado.....	17
3.1. O sistema alemão	17



3.2. O sistema francês	17
3.3. O sistema inglês	18
3.4. O sistema irlandês	18
3.5. O sistema espanhol	19
3.6. O sistema belga	19
3.7. O sistema italiano	20
4. Notas conclusivas	20

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE CONCEITOS	21
1. Introdução	21
2. O direito à liberdade	21
3. O direito à deslocação	23
4. Medidas cautelares e de polícia	24
4.1. As medidas cautelares e de polícia	25
4.2. Medidas de polícia	26
5. Suspeito	27
5.1. No Código de Processo Penal	27
5.2. No direito anglo-saxónico	29
5.3. Sujeito processual	29
6. Distinção entre detenção e a medida de polícia prevista no artigo 250.º do CPP	31
7. Breve apontamento relacionado com o conceito de crime	32
8. Breve apontamento relacionado com o conceito de contra-ordenação	34
9. Crime de desobediência	35
10. Impossibilidade e recusa	37
11. Notas conclusivas	38



CAPÍTULO III

REGIME DA IDENTIFICAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DA RECUSA	40
1. Introdução	40
2. Controlo de identidade na Constituição da República Portuguesa.....	40
3. Quem pode ser alvo de identificação	41
4. Formas de identificação	43
5. Obrigação do porte de documento de identificação	43
6. Atestar uma falsa identidade	45
7. Impossibilidade de identificação.....	45
7.1. Âmbito criminal.....	46
7.2. Âmbito contra-ordenacional	48
8. Recusa de identificação.....	49
8.1. Recusa de identificação Vs crime de desobediência.....	50
8.1.1. Âmbito criminal	50
8.1.2. Âmbito contra-ordenacional.....	54
9. Notas conclusivas.....	56
 CONCLUSÃO	 59
 BIBLIOGRAFIA.....	 62
 ANEXOS	 69



ÍNDICE DE ANEXOS

ANEXO A

Entrevista com Exmo. Sr. Professor Doutor Germano Marques da Silva.....	70
---	----

ANEXO B

Entrevista com Exmo. Sr. Professor Doutor Manuel da Costa Andrade.....	74
--	----

ANEXO C

Entrevista com Exmo. Sr. Procurador-Adjunto José Ramos.....	78
---	----

ANEXO D

Acta da Reunião da Polícia de Segurança Pública com o Ministério Público do Tribunal da Comarca da Grande Lisboa – Noroeste – Juízos da Amadora de 19 de Maio de 2009.	83
--	----



LISTA DE SIGLAS

APC	Autoridade de Polícia Criminal
AR	Assembleia da República
Art.	Artigo
BI	Bilhete de Identidade
CC	Código Civil
CE	Código da Estrada
Cfr.	Conforme
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DR	Diário da República
FSS	Forças e Serviços de Segurança
LOPSP	Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública
LSI	Lei de Segurança Interna
MP	Ministério Público
OPC	Órgão de Polícia Criminal
PGR	Procuradoria-Geral da República
PR	Presidente da República
RGCO	Regime Geral das Contra-Ordenações
PSP	Polícia de Segurança Pública
UE	União Europeia

INTRODUÇÃO

1. Temática e objectivos

No âmbito da realização da Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais e conclusão do XXII Curso de Formação de Oficiais de Polícia iremos reflectir sobre o regime de identificação de suspeitos previsto no CPP e eventuais consequências jurídicas da recusa de identificação.

A identificação de suspeitos é uma matéria muito “sensível”, uma vez que é uma medida cautelar e de polícia utilizada diariamente na actividade policial e está intimamente relacionada com a problemática dos direitos fundamentais.

Como a doutrina e a jurisprudência não são unânimes, *id est*, existem vários autores que defendem opiniões muito contrárias e inclusive a jurisprudência não vai sempre no mesmo sentido, no presente estudo aprofundaremos esta temática com vista a poder esclarecer quais os procedimentos a adoptar pelas polícias e as consequências subjacentes à sua actuação, de forma a permitir uma uniformização de procedimentos. São estes os fundamentos que justificam a escolha do nosso tema: “Identificação de suspeitos e consequências jurídicas da recusa de identificação”.

Face ao exposto, neste estudo iremos ter por base os seguintes objectivos:

1. Clarificar as disposições que regulam a identificação, ou seja, quem poderá ser alvo de identificação policial;
2. Se existe um dever de ser portador de documento de identificação;
3. Em que situações pode existir condução ao posto policial para identificação; e
4. Se a recusa de identificação perante um OPC consubstancia o crime de desobediência.

2. Problema de investigação e hipóteses

Desde a criação da norma que permite a identificação de suspeitos até à actualidade, o regime em causa foi sofrendo algumas alterações e a sua evolução foi sempre comentada pela doutrina, assumindo esta posições díspares.

O controlo de identidade pode ser entendido como uma operação policial que cria nos cidadãos o dever de demonstrarem a sua identidade. Existe aqui uma solicitação por parte da autoridade policial com fim exclusivo de identificar o cidadão. Esta obrigatoriedade de identificação envolve uma iniciativa do cidadão à prática de um acto para o qual a lei impõe que se identifique. Este elemento de “iniciativa” está ausente nos controlos de identidade (Pinheiro e Oliveira, 1995:43).

A polícia enquanto instituição está prevista no artigo 272.º da CRP, onde se determina serem as suas funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, sendo que para tal apenas poderão ser utilizadas as medidas de polícia previstas na lei, de acordo com os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação. Estas medidas, criadas para combate ao crime, têm de cumprir as regras gerais de polícia e respeitar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Com as revisões constitucionais operadas em 1982 e em 1997 foram ampliados os casos enunciados no n.º 3 do artigo 27.º da CRP, que constituem uma excepção ao princípio geral da privação da liberdade e que apenas se podem verificar sob determinados pressupostos de facto e de direito (Valente, 2009:284).

Esta alteração ao artigo 27.º da CRP veio permitir que na revisão do CPP¹ fosse incorporada a possibilidade de detenção de suspeitos para efeitos de identificação, embora só nos casos estritamente necessários e pelo menor tempo possível.

A alínea g) do n.º 3 do artigo 27.º da CRP prevê a possibilidade de “detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários”. Porém esta detenção, ao ter como finalidade a identificação de suspeitos, distingue-se da detenção propriamente dita prevista nos artigos 254.º a 261.º do CPP.

A obrigação de identificação perante autoridade competente é uma medida de polícia (Caetano, 1999:1170) e assume natureza puramente instrumental, não se tratando, no limite, de uma verdadeira detenção para identificação na total acepção da expressão, mas sim “uma identificação coactiva de suspeitos” (Silva, 2002:232).

Os procedimentos legalmente previstos para as polícias são um pouco limitativos e, caso sejam interpretados com rigor, poderiam comprometer a eficácia policial em matéria de segurança interna. O suspeito da prática de um crime, caso não seja possível a sua identificação tendo em conta o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 250.º do CPP, apenas poderá ser conduzido ao posto policial, podendo permanecer o tempo

¹ Operada pela Lei n.º 59/98 de 25 de Agosto.

estritamente necessário, nunca ultrapassando as 6 horas, e findas as mesmas, ser “convidado” a indicar a sua residência, não sofrendo qualquer responsabilidade/sanção caso não o aceite fazer.

Face a esta isenção de sanção ou qualquer outro tipo de responsabilidade, tentaremos aprofundar o tema e perceber o porquê de a recusa de identificação, segundo, por exemplo, MANUEL GUEDES VALENTE, não se enquadrar no crime de desobediência (Valente, 2009:297), e para outros autores, como GERMANO MARQUES DA SILVA, tal recusa, desde que efectuada cominação prevista no artigo 348.º n.º1 alínea b) do CP, possa aí ser enquadrada.

Com a realização deste trabalho tentaremos pois clarificar as seguintes hipóteses:

1. Pode qualquer pessoa ser sujeita a identificar-se perante um OPC;
2. Existe uma obrigação de ser portador de documento de identificação;
3. Pode existir condução ao posto policial para identificação nos casos de impossibilidade de identificação, quer nas situações com relevância criminal quer nas situações relevantes a título contra-ordenacional; e
4. A recusa de identificação, quer em situações de relevância criminal quer contra-ordenacional, perante um agente de autoridade consubstancia o crime de desobediência.

3. Metodologia e organização do estudo

A realização desta dissertação implica uma exaustiva recolha bibliográfica e, portanto, a recolha e análise de várias fontes documentais.

Adoptaremos um método eminentemente expositivo, ou seja, leitura e análise de legislação, obras, trabalhos e textos subordinados à temática, expondo e tecendo algumas considerações sobre os pontos de vista dos vários autores sobre a identificação de suspeitos e consequências jurídicas da recusa de identificação. Para além desta componente importante de análise documental indispensável à prossecução do trabalho que nos propomos realizar, utilizaremos outros métodos de recolha de dados e de informações, como a realização de entrevistas e exame de alguma jurisprudência dos nossos tribunais, desde os Tribunais de Primeira Instância até ao Tribunal Constitucional.

O estudo irá começar por um enquadramento teórico, onde abordaremos a evolução histórica do regime de identificação português, desde o aparecimento do CPP em 1929, até aos nossos dias e posteriormente faremos uma breve alusão ao direito comparado.

Depois dedicaremos um Capítulo à definição de alguns conceitos importantes relacionados com o tema, como direitos fundamentais, medidas cautelares e de polícia, suspeito, distinção da detenção da medida de polícia do artigo 250.º do CPP, crime, contra-ordenação, crime de desobediência e distinção entre os conceitos impossibilidade e recusa.

O último Capítulo será dedicado a compreender, de forma mais detida, o regime de identificação previsto no CPP e se a recusa de identificação consubstancia ou não o crime de desobediência.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO TEÓRICO

1. Introdução

O regime jurídico da identificação em vigor está consagrado no artigo 250.º do CPP, localizado no Capítulo II referente às medidas cautelares e de polícia. Nem sempre tivemos o CPP como linha de orientação da identificação de pessoas praticada pelos OPC's. Assim, vemo-nos obrigados a abordar os vários diplomas legais e as várias alterações que foram surgindo ao longo dos tempos nesta matéria.

Começaremos por explanar a evolução do regime de identificação existente em Portugal. Posteriormente faremos uma breve alusão a normativos/preceitos legais de países membros da UE, para assim perceber se a evolução sentida no ordenamento jurídico vai de encontro à prática corrente desses países.

2. Evolução histórica do regime de identificação

O regime da identificação foi sofrendo alterações ao longo do tempo, pelo que iremos abordar a evolução da mesma nos diplomas legais relativos à identificação de suspeitos por parte das polícias.

2.1. Código do Processo Penal de 1929

Até 1929 não existia uma codificação que reunisse toda a legislação processual penal. Neste ano é criado o CPP, embora não previsse qualquer norma respeitante à identificação de suspeitos efectuada pelas polícias.

Dispunha-se no artigo 166.º que qualquer autoridade ou funcionário público que presenciasse, no desempenho das suas funções, uma infracção, poderia levantar ou mandar levantar auto de notícia, averiguando acerca do nome, estado civil, profissão, naturalidade e residência do infractor e do ofendido, assim como o nome, a qualidade e residência da autoridade, agente da autoridade ou emprego público que a presenciou e os nomes, estado,

profissão e residência ou outros sinais que pudessem identificar, pelo menos, duas testemunhas para depor sobre esses factos².

O artigo 291.º referia que os arguidos presos em flagrante delito, se não fossem julgados de imediato em processo sumário, seriam libertados, desde que provassem a sua identidade, declarassem a sua residência e se comprometessem a comparecer em Tribunal sempre que solicitado³.

Já o artigo 292.º contemplava as formas de se provar a identidade. A mesma considerava-se provada se o suspeito fosse conhecido do Juiz, do MP ou de qualquer um dos Oficiais de Justiça, se fosse exibido BI ou se apresentasse pessoa idónea conhecida em juízo que atestasse a sua identidade.

De referir que não estava consagrado em qualquer lei a obrigatoriedade de identificação, embora o BI já houvesse sido instituído há 11 anos somente sendo mencionado pela primeira vez em legislação portuguesa no Decreto n.º 4837 de 20 de Setembro de 1918⁴. O preâmbulo deste diploma salientava que a “identificação dos criminosos é um poderoso meio de repressão da criminalidade”, considerando-se que “o reconhecimento da identidade de todo o arguido é um valioso elemento de manutenção da ordem pública, pois permite descobrir o passado judiciário dos arguidos ou suspeitos”.

A posse do BI começou por não ser obrigatória mas, num longo processo de “persuasão” que começou pela enunciação de um conjunto dilatado de situações em relação às quais se exigia a titularidade do BI, criou-se a obrigatoriedade tácita do seu uso. Embora existisse o BI, a sua apresentação às autoridades públicas não estava explícita no nosso ordenamento jurídico, situação que se manteve até à década de 70.

² Assim, “Sempre que qualquer autoridade ou funcionário público, no exercício das suas funções, presenciar qualquer infracção, levantará ou mandará levantar auto de notícia, que mencionará os factos que constituírem a infracção, o dia, a hora, local e as circunstâncias em que foi cometida, o que puder averiguar acerca do nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infractor e do ofendido, o nome, a qualidade e residência da autoridade, agente da autoridade ou emprego público que a presenciou e os nomes, estado, profissão e residência ou outros sinais que as possam identificar de, pelo menos, duas testemunhas que possam depor sobre esses factos”.

³ Dispondo-se que, “[...]os arguidos presos em flagrante delito por infracções a que corresponda processo de polícia correcional ou de transgressões, se não deverem ser julgados imediatamente em processo sumário, serão postos em liberdade, desde que provem a sua identidade, declarem a sua residência e se obriguem a comparecer em juízo”.

⁴ Com base no artigo 17.º era permitido ao Director do Arquivo de Identificação, organismo criado pelo artigo 1.º deste mesmo Decreto, “(...) passar bilhetes de identidade moldados nos processos mais seguros e mais práticos (...) da sinalética antropométrica”. Esta inovação era justificada, no preâmbulo, pelas “vantagens que advém para os cidadãos da posse de um bilhete de identidade elaborado segundo os últimos ditames da antropometria”.

2.2. Código do Processo Penal de 1987

Uma vez que nada existia no CPP que regulasse a identificação de suspeitos, em 1972 é publicado o Decreto-Lei n.º 185/72 de 31 de Maio, dispondo que em caso de flagrante delito, “se ao facto punível não corresponder pena de prisão o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade ou agente de autoridade quando não for conhecido o seu nome e residência e não possa ser imediatamente determinado” surgindo pela primeira vez, em Portugal, a previsão normativa que possibilitava a privação da liberdade para fins de identificação. Com a revisão constitucional de 1976 deixa de haver harmonia entre este diploma e o artigo 27.º da CRP.

É então que em 1981 volta a aparecer consagrado em lei o dever de identificação com a aprovação da Lei n.º 25/81 de 21 de Agosto que revoga uma série de artigos do CPP de 1929. No seu artigo 3.º determinava que a autoridade de Polícia Judiciária podia ordenar a identificação de qualquer pessoa sempre que se mostrasse necessário ao desempenho do serviço de prevenção ou investigação criminal devendo fazer prova da sua qualidade, e que, a recusa de identificação constituía crime de desobediência⁵.

Esta lei veio a ser tacitamente revogada com a entrada em vigor do novo CPP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, uma vez que o legislador concebeu a prerrogativa da identificação de suspeitos por parte dos OPC's em geral no CPP.

A criação da medida cautelar e de polícia de identificar suspeitos e colher informações, tal como as restantes, suscitou dúvidas na AR, sendo alvo de um intenso debate.

No dia 30 de Maio de 1986 ODETE SANTOS, enquanto Deputada, manifestou preocupação quanto a esta prerrogativa policial, referindo “que, permitindo-se aos órgãos de polícia criminal, mesmo contra a própria Constituição, que possam proceder (...) à identificação de quem muito bem entendam, classificar como suspeitos e que possam mesmo proceder a uma espécie de custódia, privando, desta forma, da liberdade de quem muito bem entendam, e ao mesmo tempo não se permitindo ao defensor da legalidade democrática – o Ministério Público – que fiscalize a actuação de certos órgãos de polícia criminal, está afinal a abrir-se uma vasta margem de possibilidades de violação dos

⁵ Artigo 3.º:

“1. A autoridade de Polícia Judiciária pode ordenar a identificação de qualquer pessoa, sempre que se mostre necessário ao desempenho do serviço de prevenção ou investigação criminal, devendo, para o efeito, apresentar prova da sua qualidade.

2. A recusa de identificação, satisfeito o condicionalismo previsto no número anterior, constitui crime de desobediência”.

direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, sem o controle de quem representando o Estado, não representa o Poder (...)”⁶.

Em resposta, MANUEL DA COSTA ANDRADE, enquanto Deputado, contrapôs, referindo que “no que toca à competência para a identificação de suspeitos e pedidos de informação (...) há um dever de identificação de todos os cidadãos em relação ao Estado. Isto é, nenhum Estado pode prescindir do seu direito e do correspondente dever, de os cidadãos se identificarem. Se isto não fosse assim, (...) para prosseguir este interesse legítimo do Estado democrático, e em caso de impossibilidade ou da não anuência do cidadão em se identificar, o Estado teria direito a recorrer aos meios coercivos necessários. Em última ratio, se necessário fosse, fá-lo-ia através da repressão penal sobre a omissão desse dever. Isto é, evidentemente, claro. Ora, no seu artigo 18.º, a Constituição da República manda que, na prossecução dos seus interesses, o Estado opte sempre pelos meios menos onerosos para assegurar os interesses constitucionalmente consagrados. Isto é, para assegurar o interesse legítimo do Estado, que é o da efectiva identificação das pessoas, o Estado não deve recorrer à criminalização da omissão do dever, se o puder fazer por meios mais expeditos e menos onerosos. Ora, um dos meios mais onerosos é manifestamente a possibilidade de deter a pessoa pelo tempo estritamente necessário para proceder à identificação. Esta solução mais do que inconstitucional é um imperativo constitucional (...). O Código de Processo Penal teve o cuidado de definir claramente o que é um suspeito e fá-lo precisamente no artigo 1.º. Portanto não é verdade que aos órgãos de polícia criminal assista qualquer arbítrio para definir como suspeitas determinadas pessoas (...)”⁷.

Foi então ponderada uma análise de direito comparado dos países comunitários, entre eles, Espanha, França, Itália e República Federal da Alemanha, com os quais Portugal se identifica judicial e culturalmente.

Atendendo à “necessidade de maximizar a eficiência e pelo propósito de salvaguardar o prestígio dos órgãos processuais nas suas relações com a comunidade, em ordem a um mais cabal adimplemento das obrigações de colaboração na realização da justiça penal (...)”⁸, foram introduzidas as chamadas medidas cautelares e de polícia, entre elas, a identificação de suspeitos e pedido de informações.

⁶ 4 legislatura, secção leg. 1 n.º 75 – 28/05/1986 – pp. 2834 e 2835.

⁷ Idem.

⁸ Idem.

O PR requereu a apreciação preventiva da constitucionalidade de diversas disposições do CPP, designadamente do artigo 250.º n.º 3⁹, tendo o Tribunal Constitucional reconhecido a constitucionalidade dessa norma, cuja medida qualificou como “retenção no posto policial até seis horas”¹⁰.

O CPP acabou por ser aprovado pela AR em 1987, tendo o artigo 250.º como epígrafe “Identificação de suspeitos e pedido de informações”, denominação que se mantém até hoje¹¹. Este preceito impunha um regime de identificação dirigido a “qualquer pessoa” e dotado de uma coercibilidade até então desconhecida no nosso país. Segundo MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES “a elaboração deste artigo relacionou-se estritamente com a do artigo 254.º do CPP. A comissão encarregue da elaboração do Código chegou a estudar a possibilidade de introdução, no artigo 254.º, de uma alínea possibilitando a detenção para fins exclusivos de identificação. Reconheceu-se que essa alínea seria de constitucionalidade duvidosa, pelo que foi suprimida; também se reconheceu, porém, a premência de dotar os órgãos de polícia criminal de instrumentos legais que lhes dessem os meios adequados para proceder à identificação das pessoas suspeitas, e daí a redacção que acabou por ser dada a este artigo 250.º” (Gonçalves, 2002:526).

Este diploma previa que os actos de identificação levados a cabo nos termos do n.º 1 do artigo 250.º, perante o qual as pessoas se identificavam mediante documento idóneo e sem que resultassem suspeitas de que as mesmas estivessem relacionadas com qualquer

⁹ Devido ao facto de “fixar um tempo de permanência compulsória até seis horas no posto policial, para os fins aí previstos, poderá violar o disposto no n.º 2 do artigo 27.º da CRP, visto parecer configurar um caso de prisão preventiva fora dos casos admitidos constitucionalmente”.

¹⁰ Nos termos do Acórdão n.º 7/87, de 9 de Fevereiro de 1987: “É certo que a hipótese não cabe na letra do artigo 27.º Mas, havendo pessoas com penas de prisão ou medidas de segurança privativas da liberdade a cumprir (n.º 2 do artigo 27.º) ou sujeitas a privação de liberdade por prisão ou detenção (n.º 3 do mesmo artigo), necessariamente que tem a lei de admitir os actos instrumentais necessários e adequados a conseguir a sua prisão ou detenção. Ora, o processo aqui estabelecido pode considerar-se meio necessário para atingir tal objectivo. De notar, aliás, a cautela de que se faz rodear a realização da diligência, ao impor-se no n.º 4 do artigo a obrigação de que o acto de identificação levado a cabo nos termos do n.º 3 seja sempre reduzido a auto”.

¹¹ Prescrevia assim o mencionado artigo:

“1 - Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de pessoas encontradas em lugares abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes.

2 - Os órgãos de polícia criminal procedem à identificação de suspeitos, facultando-lhes, para o efeito, a possibilidade de comunicação com pessoa da sua confiança e realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de análoga natureza e convidando-os a indicar residência onde possam ser encontrados e receber comunicações.

3 - Havendo motivo para suspeita, os órgãos de polícia criminal podem conduzir as pessoas que forem incapazes de se identificar ou se recusarem a fazê-lo ao posto policial mais próximo e compeli-las a permanecer ali pelo tempo estritamente necessário à identificação, em caso algum superior a seis horas.

4 - Os actos de identificação levados a cabo nos termos da segunda parte do n.º 2 e nos do n.º 3 são sempre reduzidos a auto.

5 - Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 59.º, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária”.

crime, não tinham de ser reduzidos a auto, o que se verificava apenas nos casos do n.º 2 e 3 do mesmo artigo.

Segundo GERMANO MARQUES DA SILVA, as normas constantes deste preceito “são muito imprecisas”. Acrescenta ainda que “desde logo não é fácil conjugar o n.º 1 e 2 do art. 250.º, nem determinar o que são lugares abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes” pelo que tais preceitos “mais do que normas de garantia dos cidadãos, são sobretudo normas permissivas da actividade policial, normas que estabelecem medidas de polícia com a discricionariedade que é característica destas medidas” (Silva, 2000:57).

Na verdade, o n.º 1 do citado artigo conferia às polícias a prerrogativa de identificarem qualquer cidadão, suspeito ou não, que se encontrasse em local habitualmente frequentado por delinquentes. Outra questão dúbia prendia-se com o facto de haver determinados espaços com o rótulo de “frequentados por delinquentes”, cujo catálogo ficava ao livre arbítrio das próprias polícias, o cidadão ficava à mercê de uma acção policial, não pelo que fez, mas unicamente pelo local onde havia sido encontrado.

A introdução desta medida no ordenamento jurídico em 1987 foi um passo importante na modernização do processo penal em Portugal, não obstante a subsistência de alguma discordância doutrinal relativamente à sua redacção.

Pouco tempo depois da publicação deste CPP é publicada a LSI¹², no dia 12 de Junho de 1987, a qual preceituava no seu artigo 16.º n.º 2, com a epígrafe “medidas de polícia”, que: “os estatutos e diplomas orgânicos das forças e serviços de segurança tipificam as medidas de polícia aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, designadamente (...) exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial”. É de realçar que esta lei esteve em vigor até à Lei n.º 53/2008, de 4 de Setembro, a nova LSI.

2.3. Lei n.º 5/95 de 21 de Fevereiro

A Lei n.º 5/95 foi criada com base na proposta de Lei n.º 85/V. Na apresentação dos fundamentos teleológicos da norma refere-se o facto de o cidadão comum ser obrigado a identificar-se quando se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial “representa «uma medida de polícia para cuja ordenação devem ser competentes todos os agentes de forças ou serviços de segurança», importando, «por esse motivo, regular os termos em que pode ser efectivada essa medida e criar um procedimento de

¹² Lei n.º 20/87 de 12 de Junho.

identificação nos casos de falta de documento ou recusa de identificação, concretizando a possibilidade de os agentes exigirem um documento de identidade»¹³.

Esta norma suscitou uma grande discussão, não só na AR, mas também na comunidade em geral. Já anteriormente, decorrente desta situação, JORGE MIRANDA havia escrito um artigo de opinião para o Público intitulado “BI obrigatório como na ex-URSS”, no qual manifestava grande apreensão pelo estudo governamental em curso, citando: “Leio no Público que está em estudo uma medida governamental tendente a tornar obrigatório o uso do bilhete de identidade. Tal notícia deixa-me preocupado, muito preocupado (...). A Constituição diz, no seu artigo 44.º, n.º 1, que «a todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem livremente em qualquer parte do território nacional». Ora, fazer depender a deslocação de uma terra para a outra ou no interior da terra de residência das pessoas do uso do bilhete de identidade seria uma restrição ou um condicionamento totalmente desproporcional à face dos valores e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º, n.º 2)”¹⁴.

A proposta de Lei n.º 85/VI estabelecia quem podia proceder à identificação, onde e quando e que os cidadãos maiores de 16 anos eram obrigados a ser portadores de documento de identificação em locais públicos. De igual modo, previa que se pudesse proceder à condução do indivíduo ao posto policial sempre que não fosse confirmada a identidade com documento ou se o mesmo se recusasse identificar. Referia ainda que o disposto no presente diploma não prejudicava a aplicação das providências aplicáveis no âmbito processual penal¹⁵.

¹³ Parecer n.º 1/2008, p. 1525.

¹⁴ In o Jornal “Público”, de 16 de Setembro de 1993.

¹⁵ Artigo 1.º:

“1 - Os agentes das forças ou serviços de segurança, previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, podem exigir a identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial, quando existam razões de segurança interna que o justifiquem e que são previamente comunicadas ao identificando”.

Artigo 2.º:

“...[o]s cidadãos maiores de 16 anos devem ser portadores de documentos de identificação sempre que se encontram em lugares públicos”.

Artigo 3.º:

“1 - Os agentes das forças ou serviços de segurança podem ordenar aos cidadãos que não tenham sido devidamente identificados nos termos do artigo anterior ou tenham recusado identificar -se que se dirijam ao posto policial mais próximo, onde deverão permanecer pelo tempo estritamente necessário à identificação, que não poderá, em qualquer caso, exceder seis horas”.

Artigo 4.º:

“O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das providências aplicáveis no âmbito do processo penal”.

No termo do respectivo processo legislativo¹⁶, a proposta de Lei n.º 85/VI deu origem ao Decreto n.º 161/VI da AR.

Esta lei tinha em vista a criação de uma medida de polícia que permitisse aos agentes das FSS exigir a identificação de pessoas que estivessem ou circulassem em locais públicos ou abertos ao público sujeitos a vigilância policial, por questões de segurança interna, desde que comunicadas previamente aos cidadãos a identificar. Esta medida permitiria uma melhor eficiência das forças e serviços de segurança no controlo de bairros onde se praticam diversos crimes, criando um dever geral de identificação. Mas o PR suscitou a apreciação preventiva da constitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1 deste Decreto, tendo o Tribunal Constitucional vindo a pronunciar-se “pela inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 1.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1, do decreto n.º 161/VI da Assembleia da República, enquanto autorizam que uma pessoa insuspeita da prática de qualquer crime e em local não frequentado habitualmente por delinquentes possa ser sujeita a identificação policial, com base na invocação de razões de segurança interna, através de procedimento susceptível de o vir a privar da liberdade por um período até seis horas, por violação do disposto no artigo 27.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Constituição”¹⁷.

O Decreto n.º 161/VI da AR após a intervenção do Tribunal Constitucional “foi expurgado da indicada inconstitucionalidade, vindo a dar origem à Lei n.º 5/95”¹⁸. A epígrafe “estabelece a obrigatoriedade do porte de documento de identificação”, fixando-se em cinco artigos¹⁹, nomeadamente, o dever de identificação, a obrigação do porte de

¹⁶ Depois de apreciada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a proposta de Lei n.º 85/VI foi discutida e aprovada, na generalidade, nas reuniões plenárias de 24 de Fevereiro e 3 de Março, vindo a ser aprovada em votação final global na reunião plenária de 27 de Abril, depois de terem sido rejeitados requerimentos de avocação pelo Plenário da votação na especialidade dos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º (Cfr. DR, II série -A, n.º 24, pp. 372 -375, e I série, n.ºs 41, 44 e 64, de, respectivamente, 24 e 25 de Fevereiro, 4 de Março e 28 de Abril de 1994).

¹⁷ Acórdão n.º 479/94, de 7 de Julho de 1994.

¹⁸ Parecer n.º 1/2008, p. 1526.

¹⁹ Artigo 1.º - Dever de identificação:

“1 - Os agentes das forças ou serviços de segurança a que se refere a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), c), d) e e) podem exigir a identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre a mesma pessoa existam fundadas suspeitas da prática de crimes contra a vida e a integridade das pessoas, a paz e a Humanidade, a ordem democrática, os valores e interesses da vida em sociedade e o Estado ou tenha penetrado e permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual penda processo de extradição ou de expulsão.

2 - Os mesmos agentes só podem exigir a identificação depois de exibirem prova da sua qualidade e de terem comunicado ao identificando os seus direitos e, de forma objectiva, as circunstâncias concretas que fundam a obrigação de identificação e os vários meios por que se pode identificar.

3 - A omissão do dever de comunicação a que se refere o número anterior determina a nulidade da ordem de identificação”.

Artigo 2.º - Obrigação do porte de documento de identificação:

documento de identificação, o procedimento de identificação, os meios de identificação e as normas processuais penais.

A Lei n.º 5/95 veio a ser alterada pela Lei n.º 49/98, de 11 de Agosto, apenas com vista a alargar o respectivo âmbito de aplicação à Polícia Marítima²⁰.

Esta lei foi sempre muito contestada pelos doutrinários e pelos deputados da AR, que consideravam inconstitucional a obrigação de identificação por violar o direito à livre circulação, como afirmava JORGE MIRANDA²¹.

Outra situação controversa era a identificação de suspeitos que apenas versava sobre um determinado leque de crimes. No entanto, uma simples passagem por um local

“1 - Os cidadãos maiores de 16 anos devem ser portadores de documento de identificação sempre que se encontrem em lugares públicos, abertos ao público ou sujeitos a vigilância policial.

2 - Para os efeitos do número anterior, considera -se documento de identificação:

- a) O bilhete de identidade ou o passaporte, para os cidadãos portugueses;
- b) O título de residência, o bilhete de identidade ou o passaporte, para os cidadãos nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia;
- c) O título de residência, o bilhete de identidade de estrangeiro ou o passaporte, para os estrangeiros nacionais de países terceiros.

3 - Na impossibilidade de apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, pode ser apresentado documento original, ou cópia autenticada, que contenha o nome completo, a assinatura e a fotografia do titular.

4 - Consideram-se, ainda, documentos de identificação, para os efeitos do presente artigo, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, que substituem o passaporte”.

Artigo 3.º - Procedimento de identificação:

“1 - Nos casos de impossibilidade de identificação, nos termos do artigo anterior, ou nos casos de recusa de identificação, terá lugar um procedimento de identificação que consiste em conduzir o identificando ao posto policial mais próximo, onde permanecerá pelo tempo estritamente necessário à identificação e que não poderá, em caso algum, exceder duas horas.

2 - O mesmo procedimento pode incluir, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de análoga natureza, as quais são destruídas, na presença do identificando, não se confirmando a suspeita, e ainda a indicação, pelo identificando, de residência onde possa ser encontrado e receber comunicações;

3 - A redução a auto do procedimento de identificação é obrigatória em caso de recusa de identificação e é nos demais casos dispensada, a solicitação da pessoa a identificar.

4 - Quando seja lavrado o auto, nos termos do número anterior, do mesmo será entregue cópia ao identificando e ao Ministério Público.

5 - Quando se deva presumir que o identificando possa ser menor, os agentes das forças ou serviços de segurança devem, de imediato, comunicar com os responsáveis pelo mesmo.

6 - O procedimento de identificação será sempre comunicado a pessoa da confiança do identificando, quando este o solicite”.

Artigo 4.º - Meios de identificação:

“Quando o cidadão não possa identificar-se, por não ser portador de documento de identificação, o recurso ao procedimento a que se refere o artigo 3.º só terá lugar na impossibilidade de utilização dos seguintes meios:

- a) Identificação por um terceiro, devidamente identificado, que garanta a veracidade dos dados pessoais oferecidos pelo cidadão não portador de documento com que possa identificar-se;
- b) Comunicação do identificando com pessoa da sua confiança, no sentido de apresentar, por via dela, os meios de identificação;
- c) Acompanhamento do identificando ao lugar onde se encontrem os seus documentos de identificação”.

Artigo 5.º - Normas processuais penais:

“O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das providências previstas no âmbito do processo penal”.

²⁰ A alteração traduziu-se na introdução no n.º 1 do artigo 1.º do inciso “e a Polícia Marítima, como força policial com competência de fiscalização e policiamento nas áreas de jurisdição do sistema de autoridade marítima”. Esta inclusão não ocorrera inicialmente devido às dúvidas então existentes sobre o futuro da Polícia Marítima.

²¹ In o Jornal “Público”, de 16 de Setembro de 1993.

classificado como “frequentado por delinquentes” poderia colocar um cidadão idóneo numa posição delicada e à mercê das polícias. Pelo contrário, um cidadão suspeito de vários crimes, mas que não frequentasse os locais referidos pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/95 nunca poderia ser identificado pela polícia. Esta circunstância alterou-se com o novo CPP, publicado pela Lei n.º 59/98 de 25 de Agosto.

2.4. Código do Processo Penal de 1998

Face a todas estas controvérsias surge a Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, que veio alterar o artigo 250.º. Esta alteração foi efectuada pela Comissão de Revisão nomeada pelo Despacho n.º 54/MJ/96 do Ministro da Justiça²², que apresentou a seguinte alteração ao artigo 250.º do CPP: “Constitui quase um enigma a conjugação do artigo 250.º do Código de Processo Penal com a Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro. Esta lei, recorde-se, foi aprovada de acordo com as pulsões securitárias que então se faziam sentir. Num primeiro momento, chegou a conceber-se a possibilidade de detenção de qualquer pessoa, abstraindo da qualidade de suspeito, para efeitos de identificação, pelo prazo máximo de 2 horas. Reprovado este desígnio pelo Tribunal Constitucional (em sede de fiscalização preventiva), manteve-se um pitoresco dever geral de porte de identificação, cuja violação não era sancionada. O regime da Lei n.º 5/95 não tem a pretensão de revogar o artigo 250.º do Código de Processo Penal (cf. artigo 5.º da lei). Porém os desfasamentos são incompreensíveis: a lei é restritiva ao admitir apenas a detenção de suspeitos pela prática de certos crimes (seleccionados, de resto, sem grande critério); continua a ser restritiva ao encarar, correctamente a detenção como último meio de identificação, precedido de um vasto conjunto de procedimentos; passa a ser ampliativa ao admitir a identificação em qualquer lugar público, aberto ao público ou vigiado; volta a ser restritiva ao encurtar para 2 horas o período máximo de detenção. A estas dificuldades adiciona-se a ambiguidade do próprio artigo 250.º, n.º 1, que, por si só, parece prescindir da qualidade de suspeito ou presumi-la em todos os que se encontrem em lugares habitualmente frequentados por delinquentes. A proposta de articulação tenta conciliar os dois regimes aproveitando os seus aspectos mais positivos: a identificação pode ser levada a cabo em qualquer lugar não reservado; pode recair sobre suspeito da prática de qualquer crime; tem de ser rodeada das

²² DR, II Série, de 27 de Março de 1996.

garantias previstas na Lei 5/95; mas a detenção pode estender-se pelo período máximo de 6 horas, sem que corra o risco de se revelar ineficaz”²³.

No termo do processo legislativo foi aprovada a Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, cujo artigo 1.º alterou entre outros o artigo 250.º. Este artigo viria a sofrer algumas alterações em relação ao descrito no CPP anterior²⁴.

No nosso entender uma das alterações não abordada na exposição de motivos²⁵ e que não foi comentada pela doutrina é a omissão do termo recusa, mantendo-se apenas a palavra impossibilidade. É que quer no anterior CPP²⁶ quer na Lei n.º 5/95²⁷, referem quais os procedimentos para os casos de impossibilidade e recusa de identificação e no actual

²³ Segundo Comissão de Revisão, *cit. in* Parecer n.º 1/2008, p. 1527.

²⁴ Redacção final:

“1 - Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.

2 - Antes de procederem à identificação, os órgãos de polícia criminal devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.

3 - O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade ou passaporte, no caso de ser cidadão português;

b) Título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.

4 - Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos referidos no número anterior, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.

5 - Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se por um dos seguintes meios:

a) Comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;

b) Deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;

c) Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do n.º 3 ou do n.º 4 que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.

6 - Na impossibilidade de identificação nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

7 - Os actos de identificação levados a cabo nos termos do número anterior são sempre reduzidos a auto e as provas de identificação dele constantes são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.

8 - Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 59.º, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.

9 - Será sempre facultada ao identificando a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança”.

²⁵ Exposição de motivos da proposta de Lei n.º 157/VII.

²⁶ No artigo 250.º, n.º 3 – “...os órgãos de polícia criminal podem conduzir as pessoas que forem incapazes de se identificar ou se recusarem a fazê-lo ao posto policial...”.

²⁷ No artigo 3.º, n.º 1 – “Nos casos de impossibilidade de identificação (...), ou nos casos de recusa de identificação, terá lugar um procedimento de identificação que consiste em conduzir o identificando ao posto policial mais próximo...”.

CPP apenas se determinam os procedimentos em caso de impossibilidade de identificação²⁸, tendo desaparecido o termo recusa.

Refira-se, ainda, que a disposição revogatória da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto – artigo 8.º – não faz alusão à Lei n.º 5/95, não se sabendo, por isso, se o legislador pretendia ou não manter esta Lei em vigor, nomeadamente, a obrigação de ser portador de documento de identificação em locais públicos a partir dos 16 anos de idade. No entanto, esta Lei viria a ser considerada revogada tacitamente pelo Parecer n.º 1/2008²⁹, fundamentando que legislava sobre a mesma matéria, visto que uma lei pode ser revogada quando uma lei posterior do mesmo valor formal ou superior assim o dispuser – revogação expressa – ou então quando uma lei posterior do mesmo valor formal ou superior legislar sobre a mesma matéria – revogação tácita.

Certo é que a nova redacção do artigo 250.º nada refere sobre a obrigação de porte de documento de identificação, pelo que se nos afigura um pouco incoerente que uma lei seja considerada tacitamente revogada sobre uma matéria que a nova lei não aborda. Neste sentido, concordamos com JOSÉ RAMOS, quando afirma que a Lei n.º 5/95 “constituiu uma excepção ao regime geral do CPP”³⁰ e, segundo o mesmo autor, “decorre dos cânones hermenêuticos do direito, que lei geral não revoga lei excepcional”³¹. Note-se que segundo GERMANO MARQUES DA SILVA, “houve apenas uma derrogação parcial da Lei n.º 5/95”³².

Inclusive na exposição de motivos – n.º 21 – da reforma, que começou com a proposta de Lei n.º 157/VII, refere-se, em relação ao artigo 250.º, que: “reformula-se o artigo 250.º, (...) resolvendo-se as dificuldades de conjugação da sua previsão actual com o estipulado na Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, e eliminando-se as incertezas e ambiguidades”³³. Face ao exposto defendemos que esta lei não deve ser considerada tacitamente revogada na sua totalidade.

A redacção de 1998 ainda se mantém, não obstante da revisão do CPP aprovada em 2008.

²⁸ No artigo 250.º, n.º 6 – “Na impossibilidade de identificação (...) podem conduzir o suspeito ao posto policial...”.

²⁹ Parecer n.º 1/2008, p. 1531.

³⁰ Anexo C, resposta n.º5.

³¹ Idem.

³² Anexo A, resposta n.º5.

³³ Exposição de motivos da proposta de Lei n.º 157/VII.

3. Direito comparado

Depois de abordarmos a evolução sofrida pelo regime de identificação, empreenderemos uma análise de direito comparado³⁴, em especial o direito vigente em alguns países da UE e com os quais Portugal se identifica, para assim conseguirmos obter uma percepção mais alargada desta temática e melhor percebermos se o que vigora no nosso país se adequa à realidade nacional.

3.1.O sistema alemão

Na Alemanha é obrigatório BI para os seus cidadãos a partir dos 16 anos de idade, nos termos da Lei Federal de 21 de Abril de 1986.

O MP e as polícias podem tomar todas as medidas úteis para a verificação da identidade da pessoa suspeita, ou não suspeita, para esclarecimento de factos puníveis, devendo ser-lhes comunicado o objecto da investigação e a pessoa a investigar, caso não seja o suspeito (§ 163 b, StPO), inclusive determinando a sua prisão temporária³⁵, por um período máximo de 12 horas, durante o qual a pessoa suspeita terá direito a contactar um parente ou pessoa da sua confiança (§ 163 c, II, StPO). No caso de não suspeitos, a detenção só se verifica se a medida for proporcional ao significado dos factos.

No Estado da Baviera é, inclusive, permitido o controlo de identidade quando existam indícios que indivíduos se preparam para cometer infracções.

A fim de verificar os antecedentes do acusado e de facilitar as investigações, podem ser tomadas, igualmente, pela polícia, diversas medidas de identificação judiciária³⁶, mesmo com a oposição do suspeito: fotografias, impressões digitais, mensurações, cor de cabelos, olhos, entre outros.

3.2.O sistema francês

O sistema francês sofreu várias alterações num curto período de tempo. No sistema em vigor, o controlo de identidade é bastante rigoroso, dado que pode haver uma

³⁴ Esta análise ao direito comparado foi feita com base nos: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 479/94, pp. 4911 – 4912; Alexandre Sousa Pinheiro e Jorge Menezes de Oliveira, «O Bilhete de Identidade e os Controlos de Identidade», Separata da Revista do MP n.º 60, Lisboa, 1995, pp. 44 – 51; e Fernando Gonçalves e Manuel João Alves, «Os Tribunais As Polícias e o Cidadão», 2.ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, Lisboa, 2002, pp. 97 – 104.

³⁵ Aplica-se o termo “prisão temporária” por ser correspondente à “*garde à vue*” do direito francês ou “*police detention*”, de acordo com a tradução inglesa.

³⁶ *Die erkennungsdientlich Massnahmen*, 81, b, StPO.

verificação de identidade em qualquer área, embora só com base numa instrução por escrito do Procurador da República e com a finalidade de realizar a investigação e persecução de quaisquer infracções por ele elencadas (artigo 78.º, n.º 2 do CPP).

Por parte da polícia pode haver dois tipos de identificação: (1) o controlo da polícia administrativa, em que a identidade de qualquer pessoa pode ser verificada para prevenir um atentado à ordem pública, seja quando exista algum indício que faça presumir que tal pessoa tenha cometido ou tentado cometer uma infracção, crime ou delito; (2) o controlo da polícia judiciária, quando alguém possa fornecer informações úteis a uma investigação sobre um crime ou delito que já esteja em curso. Em qualquer dos casos, a identificação deve ser feita no mais curto espaço de tempo não podendo ultrapassar as 4 horas.

3.3.O sistema inglês

Na Inglaterra não há nenhum texto normativo que confira poder à polícia para verificação da identidade de pessoas, para espanto de muitos observadores estrangeiros, sendo politicamente controverso. De facto, a secção (3) do Acto sobre Prova Penal e Polícia de 1984 vai, inclusivamente, ao ponto de especificar que o polícia que realizar uma revista sobre um suspeito não pode compeli-lo a produzir prova da sua identidade. Contudo, a secção do PACE de 1984 dá poder à polícia para deter um suspeito quando se verifique uma das duas condições específicas. A primeira é quando a polícia não conheça o nome da pessoa e não possa imediatamente identificá-la e, a segunda situação, é quando o agente policial tenha razoáveis indícios para duvidar da veracidade do nome fornecido. Em complemento, há textos específicos que permitem à polícia impelir as pessoas a identificar-se, por exemplo, condutores suspeitos de infracções de trânsito³⁷.

De qualquer forma, geralmente, se um cidadão for interceptado pela autoridade para se identificar, basta-lhe a indicação de um nome e de uma morada, não necessitando de o confirmar através de qualquer documento.

3.4.O sistema irlandês

Neste país não existe um documento similar ao BI. Está vedado às autoridades o controlo preventivo da identidade de indivíduos nos lugares públicos, visto que a *loitering offence* foi declarada ilegal, nos anos setenta, pelo Supremo Tribunal.

No domínio das alterações à ordem pública estão em vigor dois textos, o *Criminal*

³⁷ Acto sobre Trânsito, s. 168.

Justice Act de 1984 e o *General Act* de 1989. O primeiro texto reporta-se a delitos de direito comum, puníveis com uma pena de cinco ou mais anos de prisão, permitindo a detenção dos suspeitos por um período de 8 horas, que pode ser acrescido por mais 8. O segundo tem por objectivo os delitos relacionados com terrorismo à segurança do Estado e às organizações criminosas, possibilitando a detenção dos suspeitos por 24 horas, admitindo-se a prorrogação por idêntico período.

3.5.O sistema espanhol

Todos os cidadãos espanhóis e estrangeiros que habitem em Espanha, a partir dos 14 anos, são obrigados a ser portadores do BI.

Nos termos do artigo 20.º n.º 1 da Lei Orgânica 1/1992 de 21 de Fevereiro, os agentes de autoridade policial podem, no exercício das suas funções de investigação ou preventivas, exigir a identificação dos cidadãos se tal for necessário para alcançar os fins de segurança confinados na lei. Caso um indivíduo não se identifique de imediato, os agentes podem conduzi-lo ao posto policial para impedir a prática de um crime ou com fins sancionatórios. O artigo 20.º n.º 3 da referida lei prevê a existência de um registo à disposição, quer dos juízes, quer do MP, onde figuram as diligências efectuadas, os motivos que as justificaram e a duração da operação.

O Ministério do Interior deverá enviar, periodicamente, ao MP um extracto de todas as operações de identificação efectuadas.

É de referir que a lei não prevê um prazo máximo de permanência do indivíduo no local para identificação.

3.6.O sistema belga

Todos os cidadãos belgas devem ser portadores de cartão de identidade³⁸ a partir dos 15 anos, devendo facultá-lo à polícia sempre que solicitado.

A polícia pode exigir a identificação de “qualquer pessoa, se existirem indícios razoáveis baseados em comportamentos, pistas ou circunstâncias que, no local e horário em que for feita a identificação, tenha cometido uma infracção ou tenha acabado de fazê-lo, possa quebrar a paz ou tenha quebrado a paz”³⁹, ou seja, por questões de ordem pública.

³⁸ Cfr. artigo 1.º do Decreto de 29 de Julho de 1985.

³⁹ Cfr. artigo 34.º, § 1º, Lei de 5 de Agosto de 1992.

3.7.O sistema italiano

O BI não é obrigatório e é visto como um meio de identificação para actos de polícia.

A autoridade policial pode verificar a identidade de qualquer pessoa que esteja a ser investigada, ou de qualquer pessoa que se encontre numa posição de fornecer informações úteis na reconstrução dos factos⁴⁰, ou seja, de uma testemunha.

4. Notas conclusivas

Como podemos verificar, a evolução do regime de identificação sofreu várias alterações desde que apareceu a possibilidade de os OPC's poderem identificar suspeitos. Vimos que o controlo de identidade não era regulado por qualquer lei, passou por leis ordinárias, sendo que de momento vem regulada no CPP.

No que se refere à análise do direito comparado verificámos que alguns países têm um regime de controlo de identidade mais rigoroso, outros no sentido de proporcionar mais liberdade aos suspeitos e outros ainda mais vocacionados para um maior controlo dos suspeitos.

Aqui podemos verificar que existem países mais sensíveis à defesa em restrição dos direitos fundamentais, colocando-os acima de tudo, enquanto outros defendem que esses direitos podem ser restringidos quando exista interesse público.

⁴⁰ Cfr. artigo 349.º [1], do CPP.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE CONCEITOS

1. Introdução

Após analisarmos a evolução nacional do regime de identificação e as várias alterações que por vezes nos foram suscitando algumas dúvidas relativamente à sua aplicabilidade, iremos fazer uma breve explanação de alguns conceitos que nos parecem essenciais para uma melhor compreensão das várias correntes doutrinárias e jurisprudenciais, visto que por vezes são as interpretações que cada um faz que levam a que a doutrina não seja unânime. Como sabemos, uma simples frase pode ter vários significados e tudo depende da sua interpretação.

2. O direito à liberdade

O direito à liberdade constitui um princípio fundamental do Direito, reconhecido como uma das principais premissas na formação de um Estado de Direito Democrático. É considerado um direito fundamental estando previsto na CRP (Parte I – Direitos e Deveres Fundamentais, Título II – Direitos Liberdades e Garantias, n.º 1 do artigo 27.º) de acordo com a qual “todos têm direito à liberdade”.

Este direito implica “direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, ou seja, direito de não ser detido, aprisionado ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar” (Canotilho e Moreira, 2007:478). No entanto, é necessário assegurar a ordem pública e para isso tornou-se necessário criar mecanismos para garantir este direito e combater aqueles que constituem uma ameaça à sociedade e a sua proliferação. Daqui se conclui que este direito fundamental não é um direito absoluto⁴¹ (Nabais, 1990:15).

⁴¹ Este autor refere que: “O direito absoluto existe por si só, independentemente da existência de uma relação jurídica. Quando se fala em direitos, liberdades e garantias fala-se numa relação Estado/Pessoa. Assim, no que diz respeito ao direito à liberdade, a soberania do Estado não pode ser exercida de forma a limitar os direitos, liberdades e garantias pessoais, estes é que vão limitar a autoridade/soberania do poder do Estado

A CRP prevê nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º quais as possíveis restrições ao direito à liberdade para fazer face às ameaças dos direitos da sociedade. No n.º 2 determina que “ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”. No n.º 3 menciona taxativamente todas as excepções a este direito fundamental. O n.º 4 consagra que sempre que seja violado este princípio, o lesado tem o direito de ser informado das razões que levaram à sua detenção ou prisão e de todos os direitos que lhe assistem.

De acordo com o instituído pela CRP não é permitida a criação, por via legislativa, de restrições à liberdade que não estejam previstas nos precisos termos do artigo 27.º do mesmo diploma. No entanto, no mesmo artigo vem consagrado o direito à segurança dos cidadãos. Esta segurança é, assim, elevada pelo texto constitucional também a um nível de direito fundamental, cuja garantia constitui, segundo o artigo 272.º n.º 1 da CRP, uma das funções da polícia. O direito à segurança entra, por vezes, em conflito com outros direitos fundamentais, em especial com o direito à liberdade, tornando-se necessário harmonizar e/ou conciliar estes dois direitos.

A Lei Fundamental permite ao legislador estabelecer medidas limitativas do direito à liberdade, que se revelem necessárias para garantir o direito à segurança. Essas medidas são precisamente as medidas de polícia, que se caracterizam como o conjunto de intervenções da Administração que impõem limitações às liberdades individuais, com base em razões que decorrem da disciplina exigida pela vida em sociedade (Laubadère, 1976:589-594 e Picard, 1984:31-ss.)⁴². Estas limitações têm como finalidade “garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática”⁴³.

Podem, deste modo, as medidas de polícia impor limites à liberdade individual do cidadão com fundamento em razões de segurança interna, designadamente para prevenir um atentado à ordem pública ou para proteger pessoas e bens. A questão que se coloca é como impõe o n.º 2 do artigo 272.º, que essas medidas de polícia sejam tipificadas na lei e respeitem o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, ou da proibição do excesso,

através do reconhecimento destes direitos, pois são direitos absolutos que valem em qualquer lugar, independentemente de qualquer relação jurídica”.

⁴² No mesmo sentido *vide* Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 52/93.

⁴³ Cfr. artigo 1.º, n.º 1, da LSI.

nas dimensões de necessidade, de adequação e de proporcionalidade em sentido estrito (Valente, 2009:144). Em primeiro lugar, as medidas de polícia têm de ser necessárias ou indispensáveis, *id est*, não devem ser aplicadas quando o fim (*in casu*, o de garantia da segurança interna dos cidadãos) puder ser atingido com outros meios menos onerosos para a liberdade dos cidadãos. Em segundo lugar, não podem ser desadequadas, pelo contrário, devem ser idóneas para a garantia da segurança dos cidadãos. Em terceiro lugar, devem ser proporcionais e afectar o menos possível o direito à liberdade dos cidadãos. Não podem os danos que delas resultem para a liberdade dos cidadãos ser notoriamente excessivos em relação aos benefícios que delas advêm para a segurança dos indivíduos.

Existe, assim, muitas vezes, uma relação de tensão entre as medidas de polícia necessárias para garantir a segurança a ordem pública e os direitos fundamentais dos cidadãos, em particular o direito à liberdade. Por outro lado, a garantia da segurança e ordem pública desempenham uma função essencial de protecção e garantia dos direitos fundamentais uma vez que os cidadãos apenas conseguem exercer efectivamente os seus direitos, em particular o da liberdade, quando efectivamente exista segurança e ordem.

3. O direito à deslocação

O direito à deslocação vem consagrado na CRP referindo que “a todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem”⁴⁴.

ALEXANDRE PINHEIRO e JORGE OLIVEIRA referem que se for fixada a obrigação de porte de um documento de identificação⁴⁵ e for conferida às autoridades a possibilidade de identificar os cidadãos em locais públicos ou abertos ao público, então só se poderia circular livremente se se fosse portador do mesmo, estando, assim, afectada a liberdade de deslocação (Pinheiro e Oliveira, 1995:92). JOSÉ RAMOS vai nesse sentido, mas afirma que “a questão se deve centrar na procura de saber se tal limitação é, ou não, legítima por tutela de outros direitos de igual dimensão axiológica”⁴⁶ e que “a análise jurídica (...) não se deve prender tanto com a limitação, (...) mas sim com a legitimidade dessa limitação, designadamente para tutela de outros direitos também de consagração constitucional”⁴⁷.

Já GERMANO MARQUES DA SILVA afirma que “não há direitos de conteúdo ilimitado”⁴⁸, defendendo que “a identificação de suspeitos é uma forma de assegurar a

⁴⁴ Artigo 44.º, n.º 1, da CRP.

⁴⁵ Cfr. estabelecido na Lei n.º 5/95 de 21 de Fevereiro.

⁴⁶ Anexo C, resposta n.º 2.

⁴⁷ Anexo C, resposta n.º 1.

⁴⁸ Anexo A, resposta n.º 1.

liberdade de todos e por isso que seja legítima a imposição do dever de identificação que será efectuada pela força, se necessário. Integra-se na prevenção da criminalidade que é uma das funções do Estado”⁴⁹.

Actualmente isto não acontece, uma vez que apenas se afecta o direito à livre circulação se sobre o cidadão recaírem fundadas suspeitas da prática de crime, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção, condições necessárias para que as polícias possam solicitar a identificação, sendo que o direito à segurança e à justiça também devem ser equacionados, visto que nenhum direito é de conteúdo ilimitado, como refere GERMANO MARQUES DA SILVA. Logo, quem não se enquadrar em nenhum destes pressupostos não será alvo de identificação, podendo circular livremente, uma vez que não existe nem nunca existiu para quem não for portador de documento de identificação qualquer tipo de punição.

Outro facto é o de que a pessoa, mesmo não sendo portadora de documento de identificação, pode provar a sua identidade no próprio local utilizando outros meios de acordo com o artigo 250.º n.ºs 4 e 5 do CPP, sendo assim, reduzida ao mínimo a eventual restrição à sua liberdade de circulação.

4. Medidas cautelares e de polícia

A actividade policial é “o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais ou colectivas susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir” (Caetano, 1980:1150).

Nos termos do artigo 272.º da Constituição, a polícia “tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos” (n.º 1) utilizando as medidas de polícia “previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário” (n.º 2).

Os actos de polícia são uma das formas de exercício dos poderes de polícia, podendo para isso utilizar medidas cautelares e de polícia e medidas de polícia, as quais trataremos de seguida, não esquecendo que as mesmas não têm carácter sancionatório⁵⁰.

⁴⁹ Anexo A, resposta n.º 1.

⁵⁰ Segundo o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 489/89, de 13 de Julho, “são medidas preventivas e não sancionatórias”.

4.1. As medidas cautelares e de polícia

As medidas cautelares e de polícia são actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, levados a cabo por OPC's⁵¹, através da aplicação das medidas previstas no Livro VI, Título I, Capítulo II do CPP.

Estas medidas visam, “através da tomada imediata de providências pelos órgãos de polícia criminal sem prévia autorização da autoridade judiciária competente, acautelar a obtenção de provas que, de outra forma, poderiam irremediavelmente perder-se, provocando danos irreparáveis na obtenção das finalidades do processo” (Sousa, 1991:71). Representam ainda “por parte do legislador, a consciência clara de que a realização de uma investigação criminal necessita, para ser eficaz, de ter ao seu dispor certos meios que são afinal, na prática, os meios «normais» de actuação naquelas fases em que a prova se estrutura” (Sousa, 1991:71).

Segundo MANUEL GUEDES VALENTE, “as medidas cautelares e de polícia são (ou só devem ser) prosseguidas por elementos policiais (OPC ou APC) e não por autoridades judiciárias”⁵² (Valente, 2008:101) revestindo natureza cautelar e precária, visto estarem sujeitas à apreciação e validação da autoridade judiciária competente (Valente, 2005:217).

Já CARLOS SIMÕES DE ALMEIDA afirma que “as medidas cautelares e de polícia processual criminal não são unicamente encetadas por autoridades administrativas, são apenas parte das atribuições das autoridades e são também objecto da intervenção de outros operadores judiciários” (Almeida, 2006:15). Defende ainda que “as medidas cautelares e de polícia, têm fim algo diverso daquele que é procurado com as medidas de polícia administrativa, na medida em que aquelas não buscam fazer cessar uma determinada actividade potencialmente perigosa (...), mas sim evitar que certos meios e elementos de prova sejam destruídos ou desapareçam” (Almeida, 2006:15), ou seja, destinam-se à preservação dos meios de prova.

Constatamos assim que estes actos cautelares têm natureza pré-processual, visto serem aplicados antes da intervenção judiciária competente para promoção da investigação criminal, sendo posteriormente submetidos à autoridade judiciária para serem validados, ou seja, têm natureza precária e existem para situações urgentes.

No que se refere à diferença entre estas medidas e as medidas de polícia previstas na LSI, MANUEL GUEDES VALENTE e SIMÕES DE ALMEIDA concordam que as mesmas não se

⁵¹ Cfr. artigo 55.º do CPP.

⁵² O autor defende ainda que, se existir a intervenção da autoridade judiciária, estas medidas não podem ser consideradas pré-processuais, mas sim processuais.

confundem, nem mesmo com as outras medidas cautelares administrativas que se encontram em diversos diplomas administrativos (Valente, 2008 e Almeida, 2006).

Para MANUEL GUEDES VALENTE a identificação prevista no artigo 250.º do CPP difere da identificação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da LSI quanto aos fundamentos e pressupostos e quanto à natureza, sendo que a identificação prevista na LSI é uma medida de polícia para ser desenvolvida por ordem de autoridade de polícia (Valente, 2009:246). Logo, as medidas cautelares e de polícia são levadas a cabo pelos OPC's com vista a acautelar/salvaguardar meios de prova.

4.2. Medidas de polícia

MARCELLO CAETANO considera as medidas de polícia “providências limitativas da liberdade de certa pessoa ou do direito de propriedade de determinada entidade, aplicadas pelas autoridades administrativas independentemente da verificação e julgamento de transgressão ou contravenção ou da produção de outro acto concretamente delituoso, com o fim de evitar a produção de danos sociais cuja prevenção caiba no âmbito das atribuições de polícia” (Caetano, 1999:1170).

Posteriormente, o mesmo autor referiu-se a estas medidas como um acto ou medida preventiva administrativa, dotada de carácter público, que assenta na ideia de perigo e é aplicada independentemente da verificação do dano social, da competência de órgãos da Administração dotados de prerrogativas de actividade policial, de controlo jurisdicional posterior, destinadas pois a controlar comportamentos individuais perigosos e vinculadas ao fim e à competência (Caetano, 2004:1169).

HÉLDER VALENTE DIAS refere que as medidas de polícia “destinam-se à prevenção e afastamentos de perigos. Caracterizam-se, essencialmente, por revestirem a natureza de medidas de segurança administrativas, determinadas por autoridades de polícia independentemente da verificação de um ilícito com vista a prevenir a sua ocorrência ou impedir a respectiva consumação” (Dias, 2006:58).

As medidas de polícia têm um cariz meramente preventivo. Trata-se de medidas administrativas, emanadas por autoridades administrativas, e que visam evitar a ocorrência de ilícitos socialmente danosos. São medidas administrativas porque são emanadas por autoridades administrativas, sejam elas autoridades policiais ou autoridades administrativas com poderes de polícia.

Estas medidas são as que vêm previstas na LSI, nos seus artigos 28.º e 29.º, sendo que as mesmas apenas podem ser aplicadas por autoridades de polícia, por força do artigo 32.º n.º 1 da LSI. São consideradas autoridades de polícia as referidas no artigo 10.º, n.º 1 da LOPSP conjugado com o artigo 26.º da LSI. Também o artigo 10.º n.º 2 da LOPSP determina que as autoridades de polícia, elencadas no n.º 1 do mesmo artigo, podem determinar a aplicação das medidas de polícia previstas na lei. No entanto, em caso de urgência ou perigo na demora da intervenção, podem as mesmas serem determinadas, com a exceção das alíneas c) a i) do artigo 29.º da LSI, por agentes das forças e dos serviços de segurança, devendo nesse caso ser imediatamente comunicado à autoridade de polícia competente para a sua confirmação⁵³.

5. Suspeito

Também a definição de suspeito é de significativa importância. Para um agente policial é extremamente difícil saber quando uma pessoa se enquadra nesta figura jurídica. Note-se mesmo que a Deputada ODETE SANTOS colocou em causa ser um agente policial a classificar alguém como suspeito⁵⁴.

Dada a sua importância, iremos, de seguida, analisar a definição de suspeito que se encontra no CPP, perceber tal figura no direito anglo-saxónico e, por último, perceber se o suspeito é ou não um sujeito processual, segundo o nosso direito.

5.1. No Código de Processo Penal

A definição de suspeito no CPP está prevista no artigo 1.º alínea e): “toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar”. Esta definição aparenta ser relativamente simples, embora existam alguns aspectos que devemos esclarecer.

A qualidade formal de suspeito distingue-se da de arguido, sendo que, segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE esta distinção “reside nas distintas consequências jurídicas de cada um deles, mas o *quid* fáctico das duas figuras é o mesmo” (Albuquerque, 2008:172). Refere ainda que o suspeito é um arguido que ainda não foi reconhecido

⁵³ Cfr. artigo 32.º, n.º 2, da LSI.

⁵⁴ A Deputada ODETE SANTOS manifestou preocupação quanto a esta prerrogativa policial, referindo: “(...) É que, permitindo-se aos órgãos de polícia criminal, mesmo contra a própria Constituição, que possam (...) classificar como suspeitos...” in 4 legislatura, secção leg. 1 n.º 75 – 28/05/1986 – pp. 2834 e 2835.

formalmente como tal e que o arguido é um suspeito que já foi formalmente reconhecido como tal, ou seja, a distinção é estritamente estatutária e não formal.

Para JOSÉ PIMENTA suspeito é toda a pessoa física sobre a qual existe indício de que cometeu ou realizou actos preparatórios ou de execução de um crime, seja ele autor ou cúmplice (Pimenta, 1987:34). Nesta definição de suspeito surge uma nova problemática, ou seja, o termo indício, que surge nas várias definições que encontramos de suspeito.

Num aspecto a doutrina é unânime: é que ao grafarem indício no singular, o legislador estava mais preocupado com a qualidade do indício de que propriamente com a quantidade de indícios que possam existir.

Indício é considerado para além de uma presunção como a “razão” que fundamenta uma atitude, um acto, revelando uma convicção indubitável de acordo com os elementos conhecidos naquele momento. De salientar que a lei refere o indício no singular, logo, basta que exista apenas um para fundamentar aquela atitude, aquele acto, não sendo necessária a existência de mais indícios (Albuquerque, 2008:332).

O indício pode ser considerado como a circunstância certa que através de uma indução lógica, se pode chegar a uma conclusão da existência ou não de um facto que se há-de provar. O mesmo é constituído por duas premissas e uma conclusão. A premissa maior, que é de natureza duvidosa, constituída pelas máximas de experiência e pelo senso comum. A premissa menor, que se deve revestir de carácter certo, é constituída por circunstâncias indiciantes. A conclusão, que conjuga a premissa maior e a menor, constitui o *argumentum demonstrativum delicti*⁵⁵ (Pimenta, 1987:35).

No Acórdão da Relação de Coimbra⁵⁶ indício vem definido como todo o facto certo e provado com virtualidade para dar a conhecer outro facto que com ele está relacionado, servindo para fundar a prova, constituindo uma prova indirecta ou uma pré-prova que permitem uma ilação.

O indício, para o ser verdadeiramente, tem de conduzir a uma convicção que esteja acima de qualquer dúvida razoável, sob pena de se poder estar a violar a dignidade das pessoas. Logo, o mesmo deve obedecer às seguintes regras de valoração, a certeza e inequivocidade, o rigor lógico-dedutivo, a concordância dos indícios e, por último, a

⁵⁵ Para exemplificar esta ideia, JOSÉ PIMENTA deu o seguinte exemplo prático: “De noite, A sai de casa de B pela janela e com um saco às costas. A experiência diz-nos que quem assim procede é ladrão (premissa maior). Ora, se testemunhas oculares afirmam que era A quem, naquelas circunstâncias de tempo e lugar, saía da casa de B e tendo, por essa ocasião, sido cometido o furto que se investiga (premissa menor), deve concluir-se que A é suspeito de ser o autor do mencionado furto, uma vez que quanto a ele existe um indício nesse sentido”.

⁵⁶ Acórdão de 6 de Março de 1996 da Secção Criminal da Relação de Coimbra, CJ XXI.

procura de motivos (Pimenta, 1987:37). Nestes termos podemos afirmar que um indício é um ou vários factos que nos levam a uma conclusão, podendo esta ser ou não verdadeira.

Daqui concluímos que existe um grande rigor para que se possa atribuir a uma pessoa a qualidade de suspeito, mas a experiência que os OPC's vão adquirindo com o desempenho da actividade policial vai fazendo com que seja mais fácil cumprir os rigorosos pressupostos para atribuir a qualidade de suspeito a uma pessoa.

5.2. No direito anglo-saxónico

No direito anglo-saxónico, suspeito é uma pessoa sobre a qual recai uma suspeita de ter cometido um crime, contra quem se iniciou ou vai ser iniciado um processo, designado oficialmente ou a seu pedido como tal. O suspeito tem um estatuto específico que compreende direitos e deveres diferentes das outras partes. O corpo de polícia criminal transmite directamente à pessoa suspeita que, a partir daquele momento, é suspeito num processo-crime e indica-lhe os seus direitos e deveres processuais. É-lhe entregue um documento que contém a indicação dos procedimentos e do advogado de defesa⁵⁷.

A figura do suspeito no direito anglo-saxónico equivale ao arguido no nosso direito, conferindo-lhe direitos e deveres muito semelhantes aos existentes no ordenamento jurídico português para o arguido.

Nos Estados Unidos da América a maioria dos direitos dos suspeitos/arguidos vêm consagrados na *Bill of Rights*⁵⁸ (Larkin, 1997:65). O ónus da prova recai sobre o Estado que tem que provar, sem que subsistam quaisquer dúvidas, a culpabilidade do suspeito (Larkin, 1997:66), como de resto acontece em Portugal.

5.3. Sujeito processual

No ordenamento jurídico português o suspeito não faz parte dos sujeitos processuais. O arguido é a figura mais próxima da de suspeito como sujeito processual, como referimos anteriormente, distinguindo-se apenas nas consequências jurídicas.

O arguido é por regra, a pessoa contra quem já foi deduzida acusação, requerida instrução num processo penal⁵⁹, ou que se tenha autoproposto para adquirir essa

⁵⁷ http://195.23.47.101/multilingue/fora/resultado_pesquisa_termos.asp?Termo_Portugues=Suspeito%0D%0A&Submit=OK (22/12/2009).

⁵⁸ Um aditamento feito à Constituição americana inicial.

⁵⁹ Cfr. artigo 57.º do CPP.

qualidade⁶⁰. Para JOSÉ PIMENTA o suspeito não é sujeito de relação jurídica processual, uma vez que essa relação só aparecerá quando este passar de suspeito a arguido (Pimenta, 1987:38).

GERMANO MARQUES DA SILVA defende que “os sujeitos processuais têm intervenção activa no processo”⁶¹ e que “as garantias gerais concedidas a todos e as especiais às testemunhas parecem-me suficientes”⁶², pelo que não entende necessário enquadrar a figura do suspeito nos sujeitos processuais. MANUEL DA COSTA ANDRADE vai no mesmo sentido de que não deve ser considerado como sujeito processual, mas refere no entanto que, “de qualquer forma importa não esquecer que hoje, de facto, a constituição de uma pessoa/suspeito como arguido é verdadeiro direito processual”⁶³.

Também JOSÉ RAMOS refere que “o arguido é o sujeito do processo que está a ser investigado pela prática de crime e, por essa razão, beneficia de um estatuto simultaneamente integrado por direitos e deveres”⁶⁴ sendo que não conseguiria enquadrar o suspeito nas figuras jurídicas.

Já para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, o suspeito é um verdadeiro sujeito processual que tem vários direitos processuais⁶⁵ (Albuquerque, 2008:172), pelo que podemos concluir que o suspeito poderia vir a ser considerado como um sujeito processual, devendo aparecer no nosso CPP como tal, enumerando todos os direitos e deveres do mesmo, como sucede com os restantes sujeitos processuais.

Esta conclusão deve-se ao facto de não podermos considerar o suspeito como um arguido, porque existem certos direitos e certos deveres que não se enquadrariam nesta figura.

⁶⁰ Cfr. artigo 59.º do CPP.

⁶¹ Anexo A, resposta 3.

⁶² Idem.

⁶³ Anexo B, resposta 3.

⁶⁴ Anexo C, resposta 3.

⁶⁵ Segundo este autor o suspeito goza dos seguintes direitos: “a. Direito à constituição como arguido (artigo 59.º, n.º 2); b. Direito à não utilização das suas declarações como prova (artigo 58.º, n.º 5) e, consequentemente, direito à inaplicabilidade da incriminação do falso testemunho e direito ao silêncio (artigo 132.º, n.º 2); c. Direito a defensor (artigo 132.º, n.º 4); d. Direito à notificação da revista ou da busca em que é “visado” e o de se fazer acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança durante a diligência (artigos 175.º e 176.º); e. Direito de impugnar a ordem de revista ou busca, independentemente da constituição como arguido; f. Direito de requerer a devolução da sua correspondência apreendida (artigo 179.º, n.º 1, al.ª a) e artigo 252.º, n.º 1) e direito de impugnar o despacho judicial que conhece do seu requerimento, independentemente da constituição como arguido; g. Direito de examinar os suportes técnicos das suas conversações ou comunicações gravadas (artigo 188.º, n.º 11, conjugado com o artigo 187.º, n.º 4, al.ª a); h. Direito a um procedimento legal de identificação diante do órgão de polícia criminal; i. Direito a não estar detido mais do que 6 horas no posto policial mais próximo para identificação (artigo 250.º, n.º 6); j. Direito de contactar com pessoa da sua confiança durante todo o processo de identificação, incluindo o período de detenção no posto policial (artigo 250.º, n.º 9)”.

6. Distinção entre detenção e a medida de polícia prevista no artigo 250.º do CPP

Importa aqui fazer a distinção entre a detenção com fins processuais e a medida de polícia prevista no artigo 250.º n.º 6 do CPP, isto porque, como afirma GERMANO MARQUES DA SILVA, ambas são medidas precárias (Silva, 2008:262), para assim podermos perceber quais as suas diferenças. Este autor refere que se distinguem essencialmente pelas suas finalidades (Silva, 2008:262).

Atento o artigo 254.º do CPP, a detenção processual tem como finalidades as previstas no n.º 1, alíneas a) e b) desse artigo⁶⁶. A medida de polícia prevista no artigo 250.º tem como “finalidade a identificação coactiva de suspeitos, medida que só pode ser aplicada quando o suspeito a identificar não o faça doutro modo, nos termos dos n.ºs 3, 4 ou 5 do art. 250.º” (Silva, 2008:262), coacção essa necessária à realização de um acto admissível.

Também MÓNICA LANDEIRO afirma que “a esta condução não é aplicável o regime da detenção, que se destina apenas a obter a identificação” (Landeiro, 2006:212).

Apesar da CRP referir “detenção de suspeitos para efeitos de identificação”, parece-nos que esta detenção surge no artigo 250.º do CPP como uma simples retenção, porque não existe uma verdadeira detenção. É que existiu a possibilidade de se enquadrar este tipo de detenção de suspeitos para identificação no artigo 254.º do CPP, onde está previsto o regime de detenção, tendo-se no entanto concluído que seria de constitucionalidade duvidosa (Gonçalves, 2002:526).

ANABELA MIRANDA RODRIGUES afirma que não se pretendia com esta medida “sub-repticiamente consagrar uma «detenção» para identificação – que nunca lograria obter «cobertura constitucional» – mas de uma «identificação coactiva» que o Código teve o cuidado de excluir do elenco das medidas de coacção para que ficasse clara a sua natureza puramente instrumental” (Rodrigues, 1995:72).

Apesar de não aparecer no CPP a definição de detenção, afigurasse-nos muito “exagerado” considerar a condução a posto policial como uma detenção para identificação, uma vez que no CPP a detenção apenas é referida a partir do artigo 254.º do CPP (Capítulo III, Título I, Livro VI), não estando enquadrado o artigo 250.º neste Capítulo.

Face ao exposto, concluímos que não se pode considerar uma detenção de suspeitos,

⁶⁶ A redacção destas alíneas é: “a) Para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o detido ser submetido a julgamento sob a forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção; ou b) Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, mas sem nunca exceder 24 horas, do detido perante a autoridade judiciária em acto processual”.

mas antes, como havíamos afirmado anteriormente, uma simples retenção para se poder cumprir uma diligência processual. Isto porque a condução ao posto policial dá-se para permitir aos OPC's a realização de outras diligências a fim de conseguir a identificação do suspeito, afigurando-se-nos esta condução como uma forma de proteger a dignidade da pessoa, uma vez que permite que estas diligências não sejam observadas por terceiros e permitindo que se desenvolvam de uma forma mais reservada dentro do posto policial provocando, na nossa opinião, menos constrangimento ao cidadão que a sua identificação na via pública.

Poderia a simples condução à esquadra de uma pessoa afectar a sua dignidade perante terceiros. Contudo não se conduz a uma esquadra apenas suspeitos de crimes (por exemplo, também vítimas) pelo que torna toda esta diligência mais reservada uma vez que a mesma pode ser demorada, não podendo, no entanto, em caso algum ser superior a 6 horas, já que apenas se pode conduzir uma pessoa a posto policial quando não se puder identificar rapidamente através dos meios previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 250.º.

7. Breve apontamento relacionado com o conceito de crime

Desde as primeiras civilizações esteve sempre presente a necessidade de regular e limitar os procedimentos das pessoas perante condutas consideradas reprováveis e prejudiciais à continuação das sociedades.

Até à Idade Média não existia uma definição de crime muito clara, sendo por vezes confundido com outras práticas reprováveis, mesmo sendo em diversas esferas legais⁶⁷.

Um dos registos mais antigo é o *código sumeriano*⁶⁸ de *Ur-Nammu*, datado de 2100 a.C. no qual se prevêem 32 artigos. Posteriormente surge uma nova compilação de leis, o *Código de Hamurabi*⁶⁹, datado de 1790 a.C., compilado pelos babilónios, que adopta a chamada *Lei de Talião* ou a conhecida lei do “olho por olho, dente por dente”, que concedia aos parentes da vítima o direito de praticar, contra o criminoso, a mesma ofensa e no mesmo grau por ele cometida (Faria, 2001)⁷⁰.

⁶⁷ Cit. in <http://sites.google.com/site/agentesdesegurancaprivada/Home> (20/02/2010).

⁶⁸ Suméria foi considerada a civilização mais antiga da humanidade, localizava-se na parte sul da Mesopotâmia (nome de país que actualmente pertence ao Iraque). Evidências arqueológicas datam o início desta civilização entre 3500 e 3000 a.C..

⁶⁹ É um dos mais antigos conjuntos de leis já encontrados, e um dos exemplos mais bem preservados deste tipo de documento da antiga Mesopotâmia. Segundo os cálculos, estima-se que tenha sido feito por Hamurabi.

⁷⁰ No mesmo sentido, vide <http://sites.google.com/site/agentesdesegurancaprivada/Home> (18/03/2010).

Até a consagração do princípio da reserva legal em matéria penal ou *nullum crimen nulla poena sine lege* (não há crime, não há pena, sem lei), crime e pecado confundiam-se pela persistência de um vigoroso direito canónico⁷¹, por vezes sobrepondo-se à legislação dos Estados (Faria, 2001). Este princípio levou à formulação actual de várias legislações penais que não proíbem nenhuma prática, simplesmente tipificam condutas e instituem as respectivas sanções para quem as pratique.

A definição do conceito de crime foi sempre um tema muito abordado por vários autores. SUTHERLAND escreveu que a característica essencial do crime é ser um comportamento proibido pelo Estado como um dano ao mesmo, perante o qual reage ou pode reagir, pelo menos em última instância, com uma pena. Acrescenta ainda que os elementos abstractos necessários à definição de crime são a definição legal de um acto socialmente danoso e a previsão de uma sanção para o mesmo (Sutherland *cit. in* Dias e Andrade, 1997:76).

Para VOLD o crime implicava sempre duas coisas: um comportamento humano; e o julgamento ou definição desse comportamento por parte dos outros que o consideram como próprio ou permitido, ou impróprio ou proibido (Vold *cit. in* Dias e Andrade, 1997:84).

HELENO CLÁUDIO FRAGOSO define crime como a “acção ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir que seja proibida sob ameaça de uma pena, ou que se considera afastável somente através da sanção penal”⁷².

Crime, em termos jurídicos, é toda a atitude, acção ou omissão, típica, ilícita e culposa, praticada por um ser humano. No artigo 1.º, alínea a), do CPP, vem definido como “o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais”. Esta definição abrange dois tipos de conceitos: o subjectivo, em que comete um crime quem violar uma norma para a qual exista uma pena ou medida de segurança; e o adjectivo, em que se prescinde da culpa, para que se possa abranger os inimputáveis, uma vez que no nosso direito, como vigora o princípio de *nullum crimen sine culpa*, não cometem qualquer crime na acepção substantiva, ficando apenas sujeitos a medidas de segurança (Pimenta, 1987:28).

⁷¹ Conjunto das normas que regulam a vida na comunidade eclesial.

⁷² Lições de Direito Penal, 10.ª Edição, Revista por Fernando Fragoso, Forense, RJ, 1985, in <http://jusvi.com/artigos/1326> (13/01/2010).

Crime pode então ser entendido como todo o facto que causa alarmismo social ou que a sociedade repugna, mas que, para ser designado como tal, tem de vir enumerado na lei.

Os factos tipificados como crime não são estanques, pelo que, o que hoje é considerado crime no futuro pode não o ser. O que numa sociedade pode ser considerado de crime, podem não o ser noutra, ou seja, os crimes não são estanques nem comuns a todas as sociedades.

8. Breve apontamento relacionado com o conceito de contra-ordenação

Em 1979 foi introduzido na Ordem Jurídica Portuguesa um ramo do Direito punitivo autónomo e distinto do DP⁷³, tendo, posteriormente, sido reduzido o seu relevo prático através de um Decreto-Lei⁷⁴ convertendo-o numa mera Lei-quadro do Direito das contra-ordenações. O seu conteúdo punitivo é o ilícito de mera ordenação social, abrange as contra-ordenações e consiste no desrespeito de regras que visam proteger valores colectivos de segunda relevância.

O RGCO define contra-ordenação como todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual culmina uma coima⁷⁵.

Assim, uma contra-ordenação, que tem como sanção principal a coima – difere da multa na medida em que nunca poderá ser convertida em pena de prisão e não lhe subjaz qualquer valoração ética – traduz-se numa infracção que atenta contra uma certa organização social, com relevância para o normal funcionamento da vida comunitária e que, remotamente protege valores fundamentais⁷⁶, tendo como principal fundamento a prossecução do bem-estar social (Correia, 1973:7).

Segundo MANUEL DA COSTA ANDRADE, a contra-ordenação distingue-se do crime no conteúdo material da respectiva ilicitude (Andrade, 1980/81:104).

Numa exposição CAVALEIRO DE ALMEIDA, referindo-se ao Decreto-Lei n.º 232/79, afirma que “a renúncia da lei a fixar uma distinção material, delimitando de maneira nominal crime e contra-ordenação confirma aquilo que a própria regulamentação do novo tipo de ilícito evidencia a impossibilidade de deixar de ver nas contra-ordenações o que

⁷³ Decreto-Lei n.º 232/79 de 24 de Julho, que viria a ser revogado pelo artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro.

⁷⁴ Decreto-Lei n.º 411-A/79 de 1 de Outubro, que revogou os n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho.

⁷⁵ Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

⁷⁶ http://195.23.47.101/multilingue/fora/resultado_pesquisa_termos.asp?Termo_Portugues=Contra-Ordena%E7%E3o&Submit=OK (13/12/2009).

elas efectivamente são – infracções penais administrativas” (Almeida, *cit. in* Machado, 1994:49).

A distinção entre crime e contra-ordenação assenta na diferente natureza dos bens jurídicos que tutelam e na inferior “ressonância ética” das contra-ordenações em relação aos crimes⁷⁷.

Face ao exposto, podemos concluir que as contra-ordenações são actos ilícitos de menor gravidade que os crimes, mas constituem de igual forma ilícitos, não sendo consideradas como crime pela sociedade devido à sua menor gravidade/danosidade e “por não constituírem ofensas graves aos bens essenciais da vida em comunidade”⁷⁸.

9. Crime de desobediência

No CP de 1886 o artigo 188.º considerava crime de desobediência “o facto de se «faltar à obediência devida às ordens ou mandados legítimos da autoridade pública ou agentes dela (...) se por lei ou disposição de igual força não estiver estabelecida pena diversa»”⁷⁹. Posteriormente passou a vir tipificado no artigo 388.º com outra redacção⁸⁰. Mais tarde, após a revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, passou a estar tipificado no artigo 348.º do CP, tendo a sua redacção sido alterada⁸¹.

Este crime tem um âmbito de aplicação muito abrangente, pelo que se torna necessário perceber quando é que existe realmente desobediência perante um agente de autoridade e analisar qual o real objectivo da tipificação deste crime no CP.

Podemos definir desobediência como o acto ou omissão de não acatar uma ordem

⁷⁷ http://209.85.229.132/search?q=cache:du1Nw8gyyWUJ:www.exames.org/index.php%3Foption%3Dcom_d ocman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D587%26Itemid%3D45+A+distin%C3%A7%C3%A3o+entre +crime+e+contra-ordena%C3%A7%C3%B5es:&cd=3&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt (13/12/2009).

⁷⁸ <http://siddamb.apambiente.pt/publico/notas.asp?documento=1166&versao=1#0> (13/12/2009).

⁷⁹ *Cit in* Parecer n.º 13/1996 do Conselho Consultivo da PGR, Ponto V, 2.1.

⁸⁰ Artigo 388º, do anterior CP - Desobediência:

“1. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimo que tenham sido regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente será punido com prisão até 1 ano e multa até 30 dias.

2. A mesma pena será aplicada se uma outra disposição legal cominar a pena de desobediência simples.

3. A pena será a de prisão até 2 anos e multa até 100 dias se uma outra disposição legal cominar a pena de desobediência qualificada”.

⁸¹ Artigo 348º - Desobediência:

“1- Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou

b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2- A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada”.

legal, de não fazer o que é exigido⁸². O objectivo deste crime é a “protecção da autonomia intencional do Estado” e inclui-se na “categoria dos crimes de dano” quanto ao bem jurídico que tutela (Monteiro, 2001:350).

Segundo CRISTINA LÍBANO MONTEIRO este crime tem como objectivo incriminar “a pura desobediência, (...) desligada de quaisquer consequências; a desobediência sem violência, sem distúrbios da ordem pública” (Monteiro, 2001:349), logo podemos dizer que basta existir uma simples recusa em adoptar um comportamento que lhe é determinado legalmente por autoridade competente para que seja cometido este ilícito, independentemente das consequências que possam advir da sua atitude.

Para que o destinatário perceba que está a incorrer num crime de desobediência, a ordem ou mandado legítimo tem que ser regularmente comunicada pela autoridade, para que este tome consciência de que está a desobedecer à autoridade (Monteiro, 2001:351).

Conforme PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, o tipo subjectivo deste crime admite qualquer “modalidade de dolo, se o destinatário da ordem ou do mandado considera erroneamente que a ordem ou o mandado são «ilegítimos», não foram «regularmente» comunicados ou emanam de autoridade «incompetente», verifica-se uma situação de erro sobre elementos normativos do tipo, que exclui o dolo (artigo 16.º, n.º 1). Se o destinatário ignora que a desobediência é crime, há falta de consciência da ilicitude, censurável ou não censurável consoante as circunstâncias do caso (artigo 17.º)”. (Albuquerque, 2008:828).

Quanto ao seu elemento objectivo, o memo autor refere que é o “não cumprimento de uma ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados ao destinatário e provenientes de autoridade ou funcionário competente”, sendo que o crime se consuma “com a prática do acto cuja a omissão foi ordenada ou a omissão do acto cuja prática foi ordenada” (Albuquerque, 2008:825).

CRISTINA LÍBANO MONTEIRO considera ainda que a simples desobediência não constitui crime, pois “a dignidade penal da conduta exige (...) que o dever de obediência que se incumpriu tenha uma de duas fontes: (1) ou uma disposição legal que comine, no caso, a sua punição; (2) a correspondente cominação feita pela autoridade ou pelo funcionário competentes para ditar a ordem ou mandado” (Monteiro, 2001:351).

JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA refere que para qualificar um comportamento como crime de desobediência devem equacionar-se três momentos: “em primeiro lugar, pela verificação da subsunção a uma norma que preveja um ilícito próprio, não necessariamente de natureza penal; em segundo lugar, pela verificação da subsunção a uma norma que

⁸² Dicionário de Língua Portuguesa, 5.ª Edição, Porto Editora.

concretamente o qualifique como crime de desobediência, simples ou qualificada, cominando a punição de desobediência; finalmente, pela subsunção directa ao n.º 1 alínea b) do art. 348.º do CP.” (Mota, *cit. in* Gonçalves e Alves, 2002:112).

Daqui podemos concluir que o agente de autoridade tem que advertir sempre o destinatário da ordem, sendo que o elemento objectivo consiste em desobedecer a uma ordem legal de agente de autoridade e o elemento subjectivo consiste no dolo por parte do infractor, ou seja, a vontade de não acatar a ordem legal. No entanto apenas comete este crime se não existir lei ou disposição de igual força que estabeleça pena diversa.

10. Impossibilidade e recusa

É importante a distinção entre estes dois conceitos, uma vez que tal poderá fazer diferença no enquadramento da identificação, visto que os procedimentos para a impossibilidade podem não ser os mesmos para a recusa. É que, como foi referido anteriormente, quer o anterior CPP, quer a Lei n.º 5/95 referiam-se aos procedimentos para os casos de impossibilidade e de recusa em identificar-se, enquanto que o actual CPP apenas refere os procedimentos em caso de impossibilidade em identificar-se, tendo o termo “recusa” desaparecido deste artigo.

A doutrina não é unânime na consideração de que uma recusa de identificação se deva enquadrar nos casos de impossibilidade, sendo que alguns autores, como MANUEL GUEDES VALENTE, defendem a recusa como uma impossibilidade e outros, como ANTÓNIO BEÇA PEREIRA, que nos casos da recusa não se deve aplicar os procedimentos da impossibilidade, pelo que iremos fazer uma explanação de cada um destes conceitos.

Quando alguém usa o termo “impossível”, significa que aquilo não foi possível, ou que será muito difícil de fazer⁸³. Logo entendemos que não existe uma vontade expressa por parte da pessoa em não adoptar um comportamento, simplesmente a sua condição não lhe permite adoptar tal comportamento.

No entanto quando alguém usa o termo “recusa” significa que “não aceita, rejeita, não concede, nega-se, opõe-se, não se presta a”⁸⁴. Existe aqui uma vontade expressa em não adoptar um comportamento, não obedece porque não quer, não sendo a sua condição que não lhe permite. Podemos dizer que existe aqui dolo pelo simples facto de o poder fazer mas simplesmente recusa-se.

Face ao exposto concluímos que os dois termos não têm o mesmo significado, ou

⁸³ Dicionário de Língua Portuguesa, 5.ª Edição, Porto Editora.

⁸⁴ Dicionário de Língua Portuguesa, 5.ª Edição, Porto Editora.

seja, no CPP de 1987 e na Lei n.º 5/95 não existia qualquer tipo de redundância quando escrito “em caso de impossibilidade” e “em caso de recusa”, tendo no CPP de 1998 sido omitido o termo “recusa” e ficado apenas o termo “impossibilidade”. Constatamos ainda que a omissão de um dos termos por parte do legislador não terá sido por esquecimento ou desleixo, mas tal pode ser lido no sentido de que haveria aqui o cometimento de um crime de desobediência, crime praticado contra a autoridade pública, destinado à protecção da autonomia intencional do Estado (Monteiro, 2001:350).

Não se pode afirmar que quando alguém se recusa a fazer algo significa o mesmo que quando alguém não o consegue fazer, por lhe ser impossível atenta a sua condição, sendo que num caso existe dolo e noutro não, pelo que defendemos que nos casos em que exista recusa não se deve enquadrar a situação num caso de impossibilidade.

11. Notas conclusivas

Este Capítulo visou definir vários conceitos para assim podermos perceber algumas diferenças e justificar certos pontos de vista sobre o actual regime de identificação e as várias perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais.

Podemos concluir que o direito à liberdade e o direito à livre circulação estão interligados, mas que não são direitos absolutos, *id est*, nenhum direito é ilimitado.

Verificámos que “medidas de polícia” e “medidas cautelares e de polícia” não são a mesma coisa. As primeiras são na sua maioria aplicadas ao abrigo da LSI enquanto as segundas são aplicadas ao abrigo do CPP.

Vimos que a figura do suspeito não é igual à figura do suspeito no direito anglo-saxónico. Este não é um sujeito processual mas poderia ser enquadrado como tal visto ser titular de direitos e deveres, sendo que analisamos ainda quais os requisitos necessários para se enquadrar alguém na figura do suspeito.

A detenção, prevista no artigo 254.º e seguintes, é diferente da medida cautelar e de polícia prevista no artigo 250.º, pelo que consideramos que a medida cautelar e de polícia deve ser considerada uma retenção para identificação e não como uma detenção para identificação, uma vez que este artigo não se enquadra no capítulo da detenção.

Posteriormente definimos crime e contra-ordenação para percebermos o que os distingue. Concluímos que uma contra-ordenação não deixa de ser um ilícito, mas este é visto pela sociedade e pelo direito como menos ofensivo relativamente aos direitos fundamentais, não culminando numa pena mas antes numa coima.

Fizemos uma breve análise ao crime da desobediência previsto no artigo 348.º do CP para compreender qual a sua aplicação prática. Vimos que se trata de um crime destinado à protecção da autonomia intencional do Estado, sendo que este crime é, em geral dirigido, contra o Estado e, em particular, contra o funcionário.

Por último distinguimos “impossibilidade” de “recusa” para podermos compreender a razão da omissão do termo “recusa” do artigo 250.º do actual CPP. Vimos que essa omissão não se deve a desleixe ou esquecimento, pelo que não deveremos enquadrar a recusa como um caso de impossibilidade.

Os conceitos explanados neste Capítulo irão ser úteis na compreensão do Capítulo seguinte, nomeadamente na compreensão das várias correntes doutrinárias e jurisprudenciais por nós elencadas.

CAPÍTULO III

REGIME DA IDENTIFICAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DA RECUSA

1. Introdução

Após o enquadramento teórico e definição de alguns conceitos inerentes ao tema deste trabalho, iremos debruçar-nos sobre o actual regime da identificação.

Neste Capítulo começaremos por abordar a base legal para se poder proceder à identificação de suspeitos. Iremos também fazer uma breve análise e tentar perceber alguns aspectos, nomeadamente quem pode ser alvo de identificação, de que forma se pode um suspeito identificar, se existe ou não uma obrigação de porte de documento de identificação, que consequências podem advir para quem ateste uma falsa identidade no âmbito do artigo 250.º, n.º 5, alínea c), quais as consequências no caso de impossibilidade de se identificar e quais as consequências da recusa de identificação.

2. Controlo de identidade na Constituição da República Portuguesa

Os direitos fundamentais, enquanto valores constitucionais, não são nem absolutos nem ilimitados, “visto que a comunidade não se limita a reconhecer o valor da liberdade: liga os direitos a uma ideia de responsabilidade social e integra-os no conjunto dos valores comunitários” (Andrade, 1983:245). Por conseguinte, “impõe-se a necessidade de restringir o seu âmbito de protecção afim de se obter uma concordância prática com os outros bens ou direitos protegidos a nível jurídico-constitucional” (Andrade, 1983:213).

O controlo de identidade foi sempre um tema muito controverso. A maioria dos juristas defendiam que este controlo não tinha fundamento na CRP, uma vez que esta acção, levada a cabo pelas polícias, violava o princípio da liberdade consagrado no artigo 27.º da Lei Fundamental. As pessoas ao serem retidas são privadas da liberdade de se movimentarem.

O quadro das excepções ao princípio do direito à liberdade, com o aparecimento das primeiras revisões constitucionais, não foi significativamente alargado.

Já antes da Revisão Constitucional de 1982, FIGUEIREDO DIAS considerava que

“nenhuma ordem jurídica pode viver e manter-se sem a utilização de certas medidas que obriguem fisicamente as pessoas a apresentarem-se a certos actos ou a submeterem-se a certas formalidades” (Dias, 1981:86), sustentando não encontrar qualquer impedimento a que, “para além da prisão preventiva, seja constitucionalmente admissível a detenção, a custódia, a guarda à vista ou a vinculação de presença. Ponto é que, naturalmente, a aplicação de tais medidas seja contida dentro de um estrito princípio de necessidade e de proporcionalidade e seja revestido de efectivas garantias, nomeadamente quanto à sua judicialidade tendencialmente imediata nos casos em que a situação de restrição ou privação da liberdade deva manter-se”. (Dias, 1981:86).

É então que, com a IV Revisão Constitucional, em 1997, o artigo 27.º foi alterado, sendo acrescentada a alínea g) com a seguinte redacção: “detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos pelo tempo estritamente necessários”. Esta alínea erige, em excepção ao princípio de que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a possibilidade de se deter suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessário.

Como facilmente se infere, este artigo da Lei Fundamental é a base legal para que possam ser detidos, na nossa opinião apenas retidos (cfr. Ponto 6 do Capítulo II), os suspeitos quando se torne necessário identificá-los, mais concretamente para se aplicar o artigo 250.º do CPP, nos casos que enunciados no mesmo artigo, e qual o tempo máximo permitido para se efectuar essa diligência processual – a identificação de suspeitos.

3. Quem pode ser alvo de identificação

No actual regime de identificação apenas podem ser alvo de identificação por parte dos OPC's, as pessoas que se encontrem em lugares públicos, abertos ao público ou sujeitos a vigilância policial desde que sobre elas recaiam fundadas suspeitas de: terem cometido um ou mais crimes; da pendência de processo de extradição ou expulsão de território nacional; de que tenham penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional; ou de haver contra si mandado de detenção, quer nacional quer europeu⁸⁵.

Tal impõe que os OPC's apenas possam identificar um cidadão quando estejam na condição de suspeito (cfr. definido no Ponto 5.1 do Capítulo II), condição única que permite a sua identificação. Do que foi dito concluímos que não existe uma arbitrariedade

⁸⁵ Cfr. artigo 250.º, n.º 1, do CPP.

para se saber quem tem de identificar-se, pelo que os OPC's têm de fundamentar a identificação de uma pessoa, informando o motivo⁸⁶.

No entanto, ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO e JORGE MENEZES DE OLIVEIRA defendem que “os suspeitos com que deparamos na epígrafe do art. 250.º não são uma categoria assimilável na definição legal” (Pinheiro e Oliveira, 1995:54), visto que o suspeito a que se refere o artigo 1.º corresponde a um indivíduo identificado que poderá ter praticado um crime. Defendem ainda que “o art.º 250.º, tendo como objectivo a identificação de pessoas, parte da probabilidade do indivíduo ser suspeito da prática de um crime. Existe, portanto, uma relação de probabilidade entre um indivíduo e a prática de um crime.” (Pinheiro e Oliveira, 1995:55). Daqui resulta que o indivíduo é suspeito de ter cometido um crime, mas apenas existe suspeitas de que esse crime realmente exista.

Se um OPC vir uma pessoa a fugir com uma televisão do interior de uma residência, o OPC vai suspeitar que o indivíduo estará a cometer um crime de furto. No entanto é apenas uma suspeita de que tenha existido ali um crime de furto, mas poderá não o ser, ou seja, existe aqui um “duplo grau de suspeição” (Pinheiro e Oliveira, 1995:55), a suspeita de ser o indivíduo o autor do crime e a suspeita de que tenha acontecido um crime. Esta situação “explica que haja uma relação de probabilidade mais fraca nos casos do art. 250.º do que nos do art. 1.º, e.” (Pinheiro e Oliveira, 1995:55).

Concordamos com ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO e JORGE MENEZES DE OLIVEIRA, pelo que se torna difícil aos OPC's, em algumas situações, identificarem uma pessoa, porque têm que conseguir fundamentar duas suspeitas: a de ser ela a suspeita de ter cometido o crime; e a suspeita de ter sido cometido realmente um crime.

Mesmo assim, concluímos que apenas se pode ser alvo de identificação quando cairmos na qualidade de suspeito. Aqui se encontra a fundamentação legal para que os OPC's possam identificar uma pessoa. Ninguém poderá ser obrigado a identificar-se perante um OPC se não for suspeito de qualquer crime ou sendo a ordem ilegal – o OPC não ter justificado a sua qualidade, o motivo que o leva a identificá-lo e os meios pelos quais esta pode ser feita – podendo as pessoas legitimamente exercer o direito de resistência.

⁸⁶ Cfr. artigo 250.º, n.º 2, do CPP.

4. Formas de identificação

O cidadão dispõe de várias formas para se identificar quando enquadrado na figura do suspeito. Este pode identificar-se apresentando o BI ou passaporte⁸⁷, para cidadãos nacionais. Se for cidadão estrangeiro, para além destes documentos, pode ainda apresentar o título de residência ou um documento que substitua o passaporte⁸⁸.

Não sendo portador de nenhum destes documentos, o suspeito pode ainda identificar-se apresentando um documento original, ou cópia autenticada⁸⁹, que contenha o seu nome completo, fotografia e assinatura⁹⁰.

Existem ainda mais três possibilidades para um suspeito se identificar: (1) contactar uma terceira pessoa para que a mesma apresente um dos documentos de identificação do suspeito anteriormente elencados, trazendo-o ao local onde está a decorrer a identificação⁹¹; (2) deslocar-se ao local onde tenha os seus documentos⁹² acompanhado dos OPC's, desde que não seja uma distância exagerada⁹³; (3) ser a sua identidade atestada por uma terceira pessoa, desde que esta possa identificar-se com qualquer um dos documentos de identificação referidos anteriormente⁹⁴. Neste último caso se o terceiro atestar uma falsa identidade não sofrerá qualquer tipo de sanção criminal (Albuquerque, 2008:665).

Como podemos verificar existem múltiplas formas de uma pessoa suspeita se poder identificar, mas ainda assim, existem algumas lacunas na lei nas formas de identificação de suspeitos, nomeadamente na falta de sanção criminal para quem ateste a identidade falsa de um suspeito. No Ponto 6 deste Capítulo iremos abordar este assunto mais detalhadamente.

5. Obrigação do porte de documento de identificação

A obrigação do porte de documento de identificação por parte dos cidadãos que se encontrem em lugares públicos, abertos ao público ou sujeitos a vigilância policial, desde que maiores de 16 anos de idade, apareceu pela primeira vez referenciada na legislação portuguesa com a Lei n.º 5/95, nomeadamente no artigo 2.º.

⁸⁷ Cfr. artigo 250.º, n.º 3, alínea a), do CPP.

⁸⁸ Cfr. artigo 250.º, n.º 3, alínea b), do CPP.

⁸⁹ A cópia autenticada tem de ser passada por uma entidade com competência, não podendo ser autenticada por uma qualquer entidade particular.

⁹⁰ Cfr. artigo 250.º, n.º 4, do CPP.

⁹¹ Cfr. artigo 250.º, n.º 5, alínea a), do CPP.

⁹² Cfr. artigo 250.º, n.º 5, alínea b), do CPP.

⁹³ O Código não estabelece qual a distância, pelo que essa decisão terá de ser tomada pelos OPC's.

⁹⁴ Cfr. artigo 250.º, n.º 5, alínea c), do CPP.

Esta lei obrigava a que todas as pessoas fossem portadoras de documento identificativo e o facultassem aos agentes das FSS caso fosse solicitado pelos mesmos, desde que estes fundamentassem a obrigação da identificação e exibissem prova da sua qualidade⁹⁵.

Como se viu já, esta lei foi desde o seu início criticada por JORGE MIRANDA, em artigo de opinião. Em 2008 esta lei foi considerada tacitamente revogada pelo Parecer n.º 1/2008.

JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA e MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES consideram que a Lei n.º 5/95 está tacitamente revogada. O primeiro autor defende que “a reformulação do artigo 250.º resolveu as dificuldades de conjugação com o estipulado na Lei n.º 5/95”⁹⁶, afirmando que “esta circunstância «implica a revogação tácita»”⁹⁷, enquanto que o segundo autor refere que “com o texto deste artigo ficaram revogados dispositivos da Lei n.º 5/95” e que esta lei “ficou revogada com os dispositivos deste artigo 250.º”⁹⁸, ou seja, não afirma expressamente que a considera revogada na sua totalidade.

Já JOSÉ RAMOS afirma que a Lei n.º 5/95 “constituiu uma exceção ao regime geral do CPP”⁹⁹ e que “decorre dos cânones hermenêuticos do direito, que lei geral não revoga lei excepcional”¹⁰⁰, GERMANO MARQUES DA SILVA entende que “houve apenas uma derrogação parcial”¹⁰¹, enquanto MANUEL DA COSTA ANDRADE refere que “a «revogação» não é de forma alguma absoluta”¹⁰².

Logo, como havíamos afirmado anteriormente, consideramos que esta lei não deve ser considerada tacitamente revogada na sua totalidade, estando de acordo com JOSÉ RAMOS, GERMANO MARQUES DA SILVA e MANUEL DA COSTA ANDRADE.

Face ao exposto deduzimos que a obrigação do porte de documento de identificação continua em vigor, pelo que os cidadãos devem ser portadores do mesmo desde que circulem em lugares públicos, abertos ao público ou sujeitos a vigilância policial, desde que maiores de 16 anos de idade. Estamos, no entanto, cientes de que não existe uma sanção para quem não seja portador de documento, podendo apenas recair sobre o cidadão a obrigação de condução a posto policial, caso seja suspeito de um crime e não consiga

⁹⁵ Cfr. artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 5/95.

⁹⁶ Parecer n.º 1/2008, p. 1530.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ Anexo C, resposta n.º5.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ Anexo A, resposta n.º5.

¹⁰² Anexo B, resposta n.º5.

comprovar a sua identidade através de uma das várias formas possíveis previstas no artigo 250.º do CPP.

6. Atestar uma falsa identidade

Como já referimos anteriormente, existe a possibilidade de um terceiro atestar a identidade dada por alguém, não sofrendo qualquer sanção criminal caso ateste uma identidade falsa.

No entender de JOSÉ RAMOS, dependendo das consequências que advenham dessa falsidade, “pode ser autor material de um crime de favorecimento pessoal”¹⁰³.

Já GERMANO MARQUES DA SILVA entende “tratar-se de falsidade de testemunho, p.p. pelo art. 360º do Código Penal”¹⁰⁴. Contrariamente, para MANUEL DA COSTA ANDRADE “tal falsidade não terá relevância no que respeita a falso testemunho”¹⁰⁵.

Visto que na doutrina não existe consenso, é do nosso entender que o legislador tome providências no sentido de colmatar esta lacuna na lei, evitando continuar a aparecer casos de falsas identidades, levando a que os verdadeiros suspeitos ou arguidos nunca mais apareçam, sendo apenas uma questão de tempo, até os “verdadeiros criminosos” descobrirem este facto.

A situação de identificações incorrectas levará ao aumento de casos em que se está a julgar uma pessoa, não sendo ela a verdadeira autora do crime, levando a que seja condenada pessoa errada, implicando posteriormente uma revisão de sentença¹⁰⁶ e um aumento de custos e tempo dispendido. Impossibilita também que, posteriormente, se consiga notificar o suspeito ou arguido para actos processuais, para leituras de sentenças ou para notificações de sentenças.

7. Impossibilidade de identificação

Como nem sempre os cidadãos andam munidos de um documento de identificação, pode surgir a hipótese de o suspeito, querendo identificar-se, não conseguir fazê-lo com um documento ou por uma terceira pessoa, demonstrando, no entanto, vontade em fazê-lo. Logo não tendo forma de se identificar, cumprindo o preceituado nos n.ºs 3, 4 e 5,

¹⁰³ Anexo C, resposta n.º7.

¹⁰⁴ Anexo A, resposta n.º7.

¹⁰⁵ Anexo B, resposta n.º7.

¹⁰⁶ Anexo D.

passamos para o n.º 6 que refere que em caso de impossibilidade de identificação pode o suspeito ser conduzido ao posto policial.

De referir que o artigo 191.º n.º 2 do CPP não considera medida de coacção a obrigação de identificação perante uma autoridade competente¹⁰⁷.

O CPP de 1987, no artigo 250.º n.º 3, e a Lei n.º 5/95, no artigo 3.º, previam a condução a posto policial nos casos de impossibilidade e nos casos de recusa, sendo que no actual CPP, no n.º 6, apenas se faz referência à impossibilidade, pelo que optamos por separar a impossibilidade da recusa.

De seguida abordaremos qual o procedimento a adoptar nos casos de impossibilidade de identificação, tanto a nível criminal como contra-ordenacional.

7.1. Âmbito criminal

Em situações de relevância criminal os OPC's podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo¹⁰⁸. É de referir que o suspeito não poderá posteriormente ser levado para outro posto policial (Albuquerque, 2008:666), compelindo-o a permanecer na mesma pelo tempo estritamente necessário para proceder à sua identificação. Em caso algum esse tempo pode ultrapassar as 6 horas¹⁰⁹, não esquecendo que as mesmas se iniciam desde que o suspeito é interpelado pelos OPC's (Albuquerque, 2008:665).

Como podemos verificar na análise anteriormente feita em direito comparado, existem países onde não há limite de tempo para se proceder à identificação, enquanto que outros têm um regime mais restritivo.

No caso de se estarem a esgotar as 6 horas e ainda não tiver sido possível identificar o suspeito, podem ser realizadas provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga, convidando, nestes casos, o identificando a indicar uma residência onde possa ser encontrado e receber comunicações¹¹⁰.

Na nossa opinião a expressão “ou de natureza análoga”, referida no n.º 6, pode levantar uma série de problemas, porque poderão vir a ser adoptadas outras formas para que se confirme a identidade, abrindo aqui um grande leque de procedimentos, podendo

¹⁰⁷ De acordo com o qual, “Para efeitos do disposto no presente Livro, não se considera medida de coacção a obrigação de identificação perante a autoridade competente, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 250.º”.

¹⁰⁸ Cfr. artigo 250.º, n.º 6, do CPP.

¹⁰⁹ Se for um menor a identificar o tempo máximo passa a ser 3 horas, conforme alínea b) do artigo 50.º da Lei Tutelar Educativa.

¹¹⁰ Cfr. artigo 250.º, n.º 6, do CPP.

alguns ser ofensivos aos direitos fundamentais, pelo que defendemos que deverão ser enumerados os tipos de prova que os mesmos poderão prestar.

Temos convicção que se alguém se quer identificar mas não tem meios para tal, não hesitará em realizar as referidas provas.

JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA defende que, existindo uma sanção de natureza processual para o caso de impossibilidade de identificação, é esta que deverá ser aplicada, dado a sua relação de especialidade em relação ao artigo 348.º do CP (Mota *cit. in* Gonçalves e Alves, 2002:112). Defende esta posição tendo em conta o “princípio da tipicidade das medidas de polícia, consagrado no art. 272.º da Constituição, no art. 16.º da Lei n.º 20/87 de 12 de Junho (...) e nas Leis Orgânicas das forças de segurança, bem como o carácter subsidiário e fragmentário do direito penal, de intervenção aos casos de necessidade” (Mota *cit. in* Gonçalves e Alves, 2002:113).

Este autor defende ainda que a condução coactiva a posto policial é uma sanção de natureza processual (Mota *cit. in* Gonçalves e Alves, 2002:112), pelo que deverá ser esta a aplicada.

Em nosso entender, este n.º 6 do artigo 250.º aplica-se quando há efectiva impossibilidade de identificar um suspeito, dado ser uma sanção com relação de especialidade, mas o mesmo é colaborante, ou seja, pretende identificar-se apenas não logrando fazê-lo porque não possui qualquer documento identificativo ou terceiros que atestem a sua identificação.

A condução de um suspeito a posto policial terá sempre de ser reduzida a auto, cujas provas de identificação constantes serão destruídas a seu pedido e na sua presença caso não se confirmar a suspeita¹¹¹. Mas se um suspeito é conduzido ao posto policial como é que depois se vão destruir as provas do que foi feito?

Neste caso estamos de acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, uma vez que “não se vê em que circunstâncias a destruição de documentos de identificação possa ter cabimento (...), o auto nunca pode ser destruído, mesmo que o identificando o peça e a suspeita não se confirme” (Albuquerque, 2008:666), até porque, sempre que alguém é conduzido a posto policial, é elaborado um auto de identificação, ficando o mesmo em arquivo para fazer prova dos procedimentos adoptados pelos agentes policiais e para controlo posterior das entidades competentes.

O mesmo autor defende ainda que “em nenhuma circunstância, um auto de detenção pode ser destruído pelo órgão de polícia criminal sem autorização prévia do Ministério

¹¹¹ Cfr. artigo 250.º, n.º 7, do CPP.

Público, sob pena de violação grave do poder de direcção do inquérito pelo Ministério Público” (Albuquerque, 2008:666), opinião por nós partilhada.

7.2. Âmbito contra-ordenacional

O RGCO na sua primeira versão previa que não sendo a identificação imediatamente possível, só em casos de flagrante delito as autoridades podiam proceder à detenção do indivíduo pelo tempo necessário para identificação, devendo ser efectuada no mais curto espaço de tempo, não podendo nunca exceder as 24 horas¹¹².

ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO e JORGE MENEZES DE OLIVEIRA consideravam o artigo 49.º inconstitucional (Pinheiro e Oliveira, 1995:96), sendo que com as alterações levadas a cabo pelo Decreto-Lei n.º 244/95 de 14 de Setembro no RGCO, os procedimentos que se podiam usar para se proceder à identificação foram omitidos, ficando o artigo 49.º apenas a prever que as autoridades policiais possam proceder à identificação dos autores de contra-ordenações¹¹³, não fazendo referência a meios para proceder à mesma ou a uma sanção, ainda que de natureza processual, em caso de impossibilidade de identificação.

A conjugação do artigo 132.º do CE com o artigo 49.º do RGCO permite que as autoridades policiais possam exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação. No entanto o CE no seu artigo 171.º n.º 2, estabelece quais os procedimentos a adoptar em situações em que a autoridade policial não pode identificar o infractor, *id est*, caso seja impossível proceder à identificação o processo corre contra o proprietário, existindo assim uma sanção com relação de especialidade, pelo que se deve aplicar esta lei e não subsidiariamente o CPP.

Já o Decreto-Lei n.º 312/2003 de 17 de Dezembro estabelece as normas aplicáveis à detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, sendo que no artigo 16.º prevê a competência da PSP para assegurar a fiscalização do cumprimento das normas, não estabelecendo qualquer procedimento para se proceder à identificação. Também o Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de Dezembro e o Decreto-Lei n.º 315/2003 de 17 de Dezembro, relacionados com a matéria dos animais, prevêm nos artigos 18.º-A e 66.º-A, respectivamente, que para “além das autoridades policiais, também os agentes de fiscalização devidamente credenciados podem exigir do agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação”, sendo que o n.º 2 de ambos os artigos estabelece o procedimento a adoptar por esses agentes de fiscalização. Em nenhum

¹¹² Cfr. artigo 49.º, n.º 2 e 3 da versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

¹¹³ Cfr. artigo 49.º do RGCO.

destes diplomas são mencionados procedimentos ou sanções pela impossibilidade de identificação, não existindo uma sanção com relação de especialidade, pelo que se deve aplicar subsidiariamente o CPP.

Muitas outras leis extravagantes, em que é lícito exigir a identificação, não estabelecem qualquer tipo de procedimentos ou sanções com uma relação de especialidade caso exista impossibilidade de proceder à mesma, pelo que se nos afigura que nestes casos deva ser aplicado subsidiariamente o artigo 250.º do CPP.

No caso de impossibilidade de identificação de um suspeito da prática de uma contra-ordenação, não estamos de acordo com JOSÉ RAMOS, que diz que “nada há a fazer”¹¹⁴. Em nosso entender é certo que não existe aqui o cometimento do crime de desobediência, o elemento subjectivo deste crime não se verifica, *id est*, não existe uma vontade expressa de não acatar uma ordem, mas, o artigo 41.º do RGCO, prevê a aplicação subsidiária do CPP¹¹⁵ desde que o contrário não resulte do RGCO, pelo que devemos partir para a possibilidade de proceder à identificação ao abrigo do CPP.

Relativamente à aplicação subsidiária do artigo 250.º, FERNANDO GONÇALVES e MANUEL JOÃO ALVES, defendem que, quanto ao procedimento de identificação, aos meios a utilizar para se poder identificar e aos pressupostos da ordem de identificação, devem vigorar as regras gerais previstas no artigo 250.º (Gonçalves e Alves, 2002:114), pelo que se nos afigura lícita a condução ao posto policial nos casos de impossibilidade de identificação, mas apenas nas contra-ordenações em que a lei não estabeleça uma outra sanção para essa conduta, como acontece com o CE.

8. Recusa de identificação

A redacção do n.º 6 do artigo 250.º operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, não prevê, expressamente, os procedimentos em caso de recusa de identificação, apenas referindo a impossibilidade de identificação, tendo a palavra recusa desaparecido com a revisão do CPP, e como vimos no Capítulo II (Ponto 10), recusa não significa o mesmo que impossibilidade, pelo que optámos por separar as duas situações, como já referido anteriormente.

O artigo 9.º n.º 1 do CC refere que “a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a

¹¹⁴ Anexo C, resposta 12.

¹¹⁵ No mesmo sentido Manuel Monteiro Guedes Valente (2009), in *Teoria Geral do Direito Policial*, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 251.

unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”. Admitem-se, assim, duas interpretações: enquadrar a recusa na impossibilidade, preceituada no n.º 6, e desta forma compelir o suspeito a deslocar-se ao departamento policial; ou, noutra acepção, tipificar o facto como crime de desobediência, previsto no artigo 348.º do CP.

Caso optemos por enquadrar a recusa na impossibilidade, os procedimentos serão os referidos no Ponto 7 deste Capítulo. Quanto à segunda hipótese iremos de seguida analisar o que leva alguns autores a defenderem esta teoria.

8.1. Recusa de identificação Vs crime de desobediência

Como referimos anteriormente não existe qualquer previsão de sanção processual para a recusa de identificação. A lei distingue os casos que culminam no crime de desobediência, de desobediência qualificada ou de ser omissa quanto à cominação. Nos casos em que a própria lei prevê a cominação com o crime de desobediência, a autoridade pública e o funcionário não têm de fazer menção da cominação legal quando dão a ordem ou imitem o mandado (Monteiro, 2001:355). Nos casos omissos quanto à cominação, a autoridade pública ou o funcionário têm de fazer a cominação expressa da punição com o crime de desobediência.

8.1.1. Âmbito criminal

O crime de desobediência foi sofrendo várias alterações ao longo dos tempos conforme disposto no Capítulo II, Ponto 9, deste trabalho.

No entanto, na redacção do CP de 1886, artigo 188.º, considerava-se crime de desobediência “o facto de se «faltar à obediência devida às ordens ou mandados legítimos da autoridade pública ou agentes dela (...) se por lei ou disposição de igual força não estiver estabelecida pena diversa»”¹¹⁶.

Como podemos verificar no Parecer do Conselho Consultivo da PGR¹¹⁷, apesar das sucessivas alterações, o seu núcleo fundamental manteve-se, com os elementos já utilizados por LUÍS OSÓRIO, que passavam pelo preenchimento dos elementos do tipo, nomeadamente: uma ordem ou mandado não acatados, legalidade formal da ordem ou

¹¹⁶ Cit. in Parecer n.º 13/1996 do Conselho Consultivo da PGR, Ponto V, 2.1.

¹¹⁷ Parecer n.º 13/1996 do Conselho Consultivo da PGR, Ponto V, 2.1.

mandado, legalidade substancial, competência para a emissão da ordem ou mandado e regularidade na transmissão.

A dúvida consiste em saber se “será defensável o entendimento segundo o qual, perante a possibilidade de recurso a outras formas de reacção e a modalidades administrativas de execução material e coerciva da ordem desrespeitada, deixou de haver fundamento jurídico para a incriminação dos factos como «desobediência simples»”¹¹⁸.

JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA defende que no caso de recusa de identificação não deve ser aplicado o crime de desobediência porque entende que, estabelecendo a lei uma sanção de natureza processual para o caso de impossibilidade de identificação (artigo 250.º, nº 6), deverá ser aplicada esta, dada a sua relação de especialidade em relação ao artigo 348.º do CP (Mota *cit. in* Gonçalves e Alves, 2002:112). O mesmo autor defende esta posição devido ao “princípio da tipicidade das medidas de polícia, consagrado no art. 272.º da Constituição, no art. 16.º da Lei n.º 20/87 de 12 de Junho (...) e nas leis Orgânicas das forças de segurança, bem como o carácter subsidiário e fragmentário do direito penal, de intervenção aos casos de necessidade” (Mota *cit. in* Gonçalves e Alves, 2002:113).

Este autor enquadra a condução coactiva a posto policial como uma sanção de natureza processual (Mota *cit. in* Gonçalves e Alves, 2002:112), pelo que deverá ser esta a medida aplicada. Contudo, para podermos ir de encontro a esta teoria temos que enquadrar a recusa de identificação como uma impossibilidade.

JOSÉ RAMOS considera a condução a posto policial como uma medida de natureza meramente cautelar, e que não pode “jamais ser considerada uma sanção, uma vez que estas são sempre e só aplicadas por juiz no respectivo processo e têm como finalidade a prevenção geral e especial”¹¹⁹. GERMANO MARQUES DA SILVA considera-a como “uma medida estritamente cautelar de natureza processual”¹²⁰, opinião partilhada por MANUEL DA COSTA ANDRADE¹²¹.

No nosso entender a condução a posto policial afigura-se-nos como uma medida necessária para se poder tomar outras diligências a fim de se conseguir proceder correctamente à identificação do suspeito, considerando-a uma sanção de natureza processual.

¹¹⁸ Cfr. Parecer n.º 52/93 publicado no DR, II série de 19/05/94, *cit. in* Parecer n.º 13/1996 do Conselho Consultivo da PGR, Ponto V, 2.3.

¹¹⁹ Anexo C, resposta 6.

¹²⁰ Anexo A, resposta 6.

¹²¹ In anexo B, resposta 6.

No caso da recusa, se advogarmos pelo enquadramento na impossibilidade de identificação¹²², procedendo à condução coactiva ao departamento policial, considerando-a uma sanção de natureza processual, deverá ser esta a aplicada, dada a sua relação de especialidade em relação ao artigo 348.º do CP.

A redacção do n.º 3 do artigo 250.º, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, tal como o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, previam expressamente a condução coactiva ao posto policial para os casos de impossibilidade e recusa. Como anteriormente referimos, com a alteração ao CPP operada em 1998, desapareceu da redacção deste artigo a expressão “recusa”. Não nos parece credível que o legislador tenha omitido este termo por descuido ou desatenção. Esta supressão afigura-se-nos mais como uma forma de clarificar os casos de recusa e um modo de pôr termo à ambígua interpretação da norma e da sua correspondência com o artigo 348.º do CP, uma vez que a doutrina considerava de difícil conjugação o artigo 250.º do CPP de 1987 e a Lei n.º 5/95.

Caso se entenda não enquadrar a recusa numa impossibilidade, opinião por nós defendida, verificamos que, desde que cumpridos os elementos objectivos e subjectivo, existe efectivamente a prática de um crime de desobediência, em flagrante delito – na definição do artigo 256.º do CPP, “todo o crime que se está cometendo ou acabou de cometer” – o que possibilita a detenção para apresentação a um juiz no prazo de 48 horas, uma vez que o crime de desobediência é punido com pena de prisão até um ano.

Em 1985, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu um Acórdão que preconizava que “o réu que (...) recusa identificar-se quando intimado para tal por agente de autoridade e, pretendendo impedir que este o conduza à esquadra, lhe dá uma cabeçada no rosto, comete (...) crimes: (...) desobediência e resistência. No que concerne a estes dois últimos crimes são diversos os interesses titulados: no primeiro, o interesse administrativo do Estado em que as ordens legítimas dos seus agentes sejam obedecidas, no segundo, o interesses do Estado contra a oposição violenta ao livre exercício das funções dos agentes”¹²³.

O Parecer do Conselho Consultivo da PGR¹²⁴ referia que “enquanto a autoridade puder lançar mão do meio compulsório referido [subentende-se acompanhamento coercivo ao posto policial], ele surge como substituto de uma reacção criminal por desobediência. No entanto, tal não impede (...) que esgotados sem êxito os meios compulsórios referidos e reiterada a ordem de identificação, o indivíduo renitente não venha a cometer o crime de

¹²² Neste sentido MANUEL DA COSTA ANDRADE, “a impossibilidade é um conceito amplo que compreenderá já a recusa” – Anexo B, resposta n.º 10.

¹²³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Março de 1985.

¹²⁴ Parecer n.º 13/1996 do Conselho Consultivo da PGR.

desobediência”, sendo que, nesta data ainda não havia sido omitido o termo “recusa” do artigo 250.º, considerando a condução ao posto policial em casos de impossibilidade e de recusa.

Recentemente o Parecer do Conselho Consultivo da PGR menciona que “os agentes das polícias municipais somente podem deter suspeitos no caso de crime público ou semipúblico punível com pena de prisão, em flagrante delito”¹²⁵ e que “o infractor que tenha recusado identificar-se pode ser detido em caso de flagrante delito pelo agente de polícia municipal para ser apresentado ao Ministério Público e, eventualmente, ser submetido a julgamento sob a forma de processo sumário, nos termos dos artigos 255.º, n.º 1, alínea a), do CPP, e 4.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 19/2004”¹²⁶.

GERMANO MARQUES DA SILVA é de opinião que, desde que o identificando seja previamente advertido, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do CP, tal constitui crime de desobediência¹²⁷.

Em nossa opinião, uma vez que o legislador reformulou a norma suprimindo o termo “recusa”, não sendo demais salientar que se tratou da eliminação de um termo anteriormente existente, não se pode aplicar a condução coactiva a posto policial, isto porque apenas se pode fazer nos casos de impossibilidade, não existindo assim uma sanção com relação de especialidade. Logo, a recusa deve ser sucedida da cominação, por parte da autoridade policial, que aquela conduta configura o crime de desobediência previsto no artigo 348.º do CP, sendo que, em caso de persistência, deve ser consumada a detenção nos moldes da alínea a), n.º 1 do artigo 255.º do CPP, já que estão cumpridos os pressupostos deste crime, existindo uma ordem legal e legítima e vontade expressa do agente não acatar essa ordem.

Inclusive o artigo 12.º da LOPSP, no n.º 2, prevê que “quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade de polícia ou agente de autoridade da PSP, é punido com a pena legalmente prevista para a desobediência qualificada”, podendo encontrar-se também aqui um fundamento para que, sendo a ordem de identificação lícita, o agente possa incorrer no crime de desobediência, visto que este artigo nunca teria ficado previsto na LOPSP se fosse contra uma outra lei.

Também, como vimos anteriormente, existe aqui uma corrente jurisprudencial que nos leva no sentido da prática do crime de desobediência, referindo mesmo que as polícias

¹²⁵ Parecer n.º 28/2008 do Conselho Consultivo da PGR, p. 35872.

¹²⁶ Idem.

¹²⁷ Anexo A, resposta 9.

municipais podem proceder à detenção das pessoas que se recusem identificar em caso de flagrante delito¹²⁸. Assim sendo, se perante estes agentes se incorre num crime de desobediência, também nos casos dos Agentes da PSP se aplica a detenção por crime de desobediência.

Quanto ao facto de existir crime de desobediência quando o suspeito se recuse ser conduzido ao posto policial – sendo o controlo de identidade lícito e cominado com o crime de desobediência do artigo 348.º n.º 1 alínea b) do CP – (Gonçalves e Alves, 2002:113)¹²⁹, não estamos de acordo. Entendemos que a lei ao permitir condução coerciva ao posto policial, os OPC's poderão fazer uso da força para efectivar essa condução, como aliás acontece para levar a cabo uma detenção, conforme defende JOSÉ RAMOS¹³⁰ e MANUEL DA COSTA ANDRADE¹³¹.

Poderemos sim considerar a existência do crime de resistência e coacção sobre funcionário, caso o suspeito resista na condução, ofendendo fisicamente o agente, aliás opinião defendida por JOSÉ RAMOS¹³².

8.1.2. Âmbito contra-ordenacional

Mais controversa ainda poderá ser a recusa fundada na suspeita de um ilícito de natureza contra-ordenacional.

Na matéria com relevância não criminal, FERNANDES GONÇALVES e MANUEL JOÃO ALVES defendem, como também para os casos com relevância criminal, que apenas existe desobediência quando o controlo de identidade é lícito, se verifica uma recusa do suspeito em ser conduzido ao posto policial para identificação, nunca levando para o crime de desobediência os casos da existência de recusa de identificação (Gonçalves e Alves, 2002:114).

Na verdade, o n.º 1 do artigo 250.º do CPP, refere-se à suspeita de crime. Porém, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, determina no artigo 49.º que, “as autoridades administrativas

¹²⁸ Parecer n.º 28/2008 do Conselho Consultivo da PGR.

¹²⁹ No mesmo sentido GERMANO MARQUES DA SILVA – Anexo A, resposta 8.

¹³⁰ Este autor considera que: “A mera recusa de ir ao posto não integra a prática de qualquer crime, mas legitima o agente a conduzir o identificando ao posto policial, se necessário for pela força e, caso o mesmo reaja contra o agente, aí estaremos perante um crime de resistência e coacção sobre funcionário” – Anexo C, resposta 8.

¹³¹ Este autor considera que “não há, neste específico sentido, espaço para se falar em «recusa»” – Anexo B, resposta 8.

¹³² Cfr. anexo C, resposta 8.

competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação”, não regulando os procedimentos para tal acto.

Como o artigo 41.º n.º 1, do mesmo decreto, estabelece que, “sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente, os preceitos reguladores do processo criminal”, afigura-se-nos coerente que ao procedimento para a identificação de suspeitos de ilícitos contra-ordenacionais se aplique, subsidiariamente, o disposto no artigo 250.º do CPP.

Mas, como referido anteriormente, o artigo 250.º apenas estabelece uma sanção com relação de especialidade para os casos de impossibilidade e não de recusa. Na nossa opinião, e de acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹³³, não existe impossibilidade mas sim recusa, eliminando assim a aplicação prática do artigo 250.º, uma vez que era possível proceder à identificação, não sendo obtida porque o agente se recusou.

Anteriormente, o Tribunal da Relação de Lisboa, havia proferido um Acórdão segundo o qual “no caso de uma autoridade policial exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação e este recusar, tal não conduz á prática de um crime de desobediência, antes pode determinar a sua condução ao posto policial mais próximo, sendo compelido a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à sua identificação, nos termos do disposto no art. 250º, nº 6 do C.P.P.”¹³⁴, posição esta com a qual não estamos de acordo visto defendermos que a condução a posto policial apenas se aplica nos casos de impossibilidade.

Posteriormente o mesmo Tribunal já entendeu que “quem recusa identificação, ainda que para efeitos de contra-ordenação comete o crime de desobediência”¹³⁵, referindo ainda que este crime é cometido desde que o agente de autoridade comine previamente tal conduta em crime de desobediência como pressuposto da punição, desde que não exista uma outra disposição legal que preveja outros comportamentos, sendo nestes casos a punição remetida para este artigo.

ANTÓNIO BEÇA PEREIRA já em 1996 vinha defendendo que, “em caso de recusa injustificada de identificação, haverá crime de desobediência” (Pereira, 1996:88 e Pereira, 2009:120).

Recentemente o Parecer do Conselho Consultivo da PGR¹³⁶ menciona que, “os agentes de polícia municipal podem exigir a identificação dos infractores quando

¹³³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/05/2009.

¹³⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/03/2001.

¹³⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/05/2009.

¹³⁶ Parecer n.º 28/2008 do Conselho Consultivo da PGR, p. 35872.

necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração de autos para que são competentes”, e que “o não acatamento dessa ordem pode integrar a prática do crime de desobediência previsto e punido pelos artigos 14.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004, 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 40/2000, de 17 de Março, e 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal”.

Defendemos que, à semelhança da situação de recusa de identificação para casos de relevância criminal, também aqui existe efectivamente um crime cometido em autoria material, desde que o tipo doloso deste crime esteja cumprido, *id est*, incumprimento consciente e voluntário a uma ordem ou mandado legítimo regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente (Monteiro, 2001:351).

De referir que o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/05/2008 sustenta a decisão de “incriminação por desobediência dos agentes de contra-ordenações que recusem identificar-se à autoridade policial está de acordo com a posição defendida no Parecer 5/97, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 22 de Maio de 1997, para as contra-ordenações estradais, aliás tomada doutrina obrigatória pelo Ministério Público pela Circular 5/97 da PGR”.

Do que foi dito constatamos que para considerar a recusa de identificação, no âmbito do ilícito de mera ordenação social, como crime de desobediência, é necessária a inexistência de uma sanção, quer pecuniária quer processual, com relação de especialidade. Face ao exposto, defendemos que se aplique o cometimento do crime de desobediência, não esquecendo nunca que tem de ser feita a cominação com o artigo 348.º do CP, de que se o lesado persistir com aquela conduta incorrerá no crime de desobediência, sendo essa a sua punição.

9. Notas conclusivas

Assim durante a elaboração deste Capítulo pudemos observar através da nossa explanação sobre o regime de identificação de suspeitos que vigora actualmente no nosso ordenamento jurídico, o artigo 250.º do CPP tem base constitucional desde a IV Revisão Constitucional operada em 1997, que alterou o artigo 27.º, acrescentando a alínea g), e assim permitindo a “detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos pelo tempo estritamente necessários”.

Concluimos que apenas se pode ser alvo de identificação quando se trate de suspeito da prática de um crime e que ninguém poderá ser sujeito a identificação se não for suspeito

de qualquer crime ou a ordem ser considerada ilegal – o OPC não cumprir os requisitos de justificar a sua qualidade, o motivo que leva ao pedido de identificação e os meios pelos quais esta pode ser feita. Nestes casos os suspeitos podem resistir.

Verificámos que existe uma menor relação de probabilidade de suspeição para enquadramento como suspeito nos casos do artigo 250.º do que nos do artigo 1.º alínea e) do CPP. No primeiro caso existe um duplo grau de suspeição, a suspeita de ter cometido um crime e a suspeita de ter existido um crime, dificultando a acção dos OPC's, uma vez que têm de fundamentar ambas as suspeitas, a de ter cometido o crime e a da existência de um crime. No segundo caso apenas se tem de fundamentar as suspeitas de ser o autor do crime, porque o crime em si já está provado que existiu.

No que se refere à forma como pode o suspeito identificar-se, vimos que o artigo 250.º permite a identificação de vários modos, desde ser portador de um dos documentos de identificação previstos no n.º 3, na impossibilidade de apresentar qualquer um destes documentos pode recorrer ainda a um documento original ou cópia autenticada desde que contenha nome completo, fotografia e assinatura, de acordo com o n.º 4, e ainda a sua identificação ser atestada por terceiro, desde que este se possa identificar-se com um dos documentos referidos, conforme n.º 5.

Quanto à obrigação de ser portador de documento de identificação previsto na Lei n.º 5/95, concluímos que a doutrina e a jurisprudência não vão no mesmo sentido. Em nosso entender a obrigação do porte de documento de identificação, por parte dos maiores de 16 anos de idade desde que circulem em lugares públicos, abertos ao público ou sujeitos a vigilância policial, permanece em vigor, uma vez que consideramos que esta Lei não está revogada na sua totalidade, estando no entanto cientes de que não existe uma sanção para quem não seja portador do mesmo.

Entendemos que o legislador deve tomar providências no sentido de colmatar a lacuna na lei da não existência de qualquer tipo de sanção, ainda que de natureza processual, para quem ateste uma falsa identidade no âmbito do n.º 5 do artigo 250.º, uma vez que nem na doutrina existe consenso sobre esta matéria.

Posteriormente chegámos à conclusão de que nos casos de impossibilidade de identificação, quer com relevância criminal, quer com relevância contra-ordenacional, deve ser aplicado o artigo 250.º n.º 6, permitindo assim que, em casos de impossibilidade, se possa conduzir o suspeito ao posto policial, ainda que seja necessário usar da força para efectivar esse acto. Vimos ainda que não consideramos como crime de desobediência a

recusa em acompanhar o agente de autoridade ao posto policial, uma vez que a lei permite que seja feita a condução coactiva, podendo, em caso de necessidade, fazer uso da força.

Nos casos de recusa de identificação não concordamos que se aplique a mesma sanção aplicada nos casos de impossibilidade de identificação. Consideramos a existência de um crime de desobediência quando exista recusa de identificação, quer nos casos de ser suspeito de crime ou contra-ordenação, visto no nosso entender não existir uma sanção, ainda que processual, com relação de especialidade para estes casos.

CONCLUSÃO

No âmbito da realização da Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais e conclusão do XXII Curso de Formação de Oficiais de Polícia analisámos o regime de identificação de suspeitos previsto no CPP e consequências jurídicas da recusa de identificação por parte do suspeito, no sentido de uniformizar procedimentos dentro da actividade policial.

Vimos que o regime de identificação de suspeitos sofreu várias alterações, sendo que esta evolução veio no sentido de atentar o menos possível contra os direitos fundamentais.

Na análise de direito comparado vimos que na UE não há o mesmo regime de identificação para todos os sistemas jurídicos. Há ordenamentos que dão preferência em proporcionar mais liberdade aos suspeitos e outros mais vocacionados para um maior controlo dos suspeitos, embora todos procuram algo de semelhante, restringir o menos possível os direitos fundamentais.

Acabamos por ver que o direito à liberdade e o direito à livre circulação são afectados com a obrigação de as pessoas se identificarem, desde que recaiam na figura do suspeito, e que estão interligados, mas que não são direitos absolutos, *id est*, nenhum direito é ilimitado e que podem ser restringidos em detrimento de outros direitos fundamentais.

Verificamos que as medidas cautelares e de polícia são medidas pré-processuais, que se destinam a acautelar meios de prova de um crime e quais os seus agentes.

Chegamos à conclusão de que a figura do suspeito é diferente da figura do suspeito no direito anglo-saxónico, visto a figura do suspeito destes países é a figura do arguido no nosso direito, e que este não é sujeito processual mas que poderia ser enquadrado como tal visto ser titular de direitos e deveres e ainda quais os requisitos necessários para se enquadrar alguém na figura do suspeito.

No que se refere ao uso da terminologia “detenção para identificação”, somos da opinião de que se deva usar a designação de retenção para identificação, uma vez que não existe uma verdadeira detenção, caso contrário teria que se enquadrar no artigo 254.º e seguintes do CPP.

Vimos ainda que uma contra-ordenação não deixa de ser um ilícito, mas este é visto pela sociedade e pelo direito como menos ofensivo culminando numa sanção pecuniária, traduzida na coima.

Vimos ainda que o crime de desobediência é um crime destinado à protecção da autonomia intencional do Estado, sendo que este crime é cometido em geral contra o Estado e em particular contra o funcionário.

A breve distinção que fizemos dos termos “impossibilidade” e “recusa” bastou para compreender que impossibilidade e recusa não significam o mesmo, pelo que concluímos que um caso de recusa não se deve enquadrar como um caso de impossibilidade, visto o termo recusa ter sido omitido da actual redacção do artigo 250.º do CPP. E ainda que num está subentendido o dolo e no outro tal não sucede.

Quanto aos objectivos por nós traçados no início deste trabalho chegamos à conclusão que apenas se pode ser alvo de identificação quando existe a qualidade de suspeito da prática de um crime e que ninguém poderá ser sujeito a identificação se não for suspeito de qualquer crime ou a ordem ser considerada ilegal – não cumprir os requisitos de o OPC ter de justificar a sua qualidade, o motivo que leva a identificá-lo e os meios pelos quais esta pode ser feita – podendo as pessoas nestes casos resistir.

Verificamos que existe uma menor relação de probabilidade de suspeição nos casos do artigo 250.º do que nos do artigo 1.º, alínea e) do CPP, uma vez que no primeiro caso existe um duplo grau de suspeição, a suspeita de ter cometido um crime e a suspeita de ter existido um crime, dificultando a acção dos OPC's, uma vez que têm de conseguir fundamentar ambas suspeitas, a de ser ele o suspeito de ter cometido o crime e a suspeita de realmente ter sido cometido um crime. Logo os OPC's não podem proceder à identificação de que não se enquadre na figura do suspeito, retirando o poder de discricionariedade aos agentes policiais.

A obrigação de ser portador de documento de identificação vem prevista na Lei n.º 5/95, sendo que o Parecer n.º 1/2008 a considerou tacitamente revogada, embora defendamos que a mesma não está revogada na sua totalidade, pelo que existe uma efectiva obrigação de ser portador de documento de identificação, estando cientes de que não existe uma sanção para quem não seja portador do mesmo.

Um dos outros objectivos a clarificar era o de saber em que situações pode existir condução ao posto policial para identificação pelo que concluímos que a mesma pode existir nos casos de impossibilidade de identificação, quer nas situações com relevância criminal quer nas situações relevantes a título contra-ordenacional, por aplicação do artigo

250.º n.º 6 do CPP e do artigo 41.º do RGCO conjugado com o artigo 250.º n.º 6 do CPP, respectivamente, podendo, caso seja necessário, usar da força para efectivar este acto. Nesta situação de impossibilidade de identificação pode haver certas contra-ordenações relativamente às quais não é permitida a condução a posto policial porque a própria lei extravagante prevê procedimentos para o caso da impossibilidade, existindo uma sanção com relação de especialidade, como é o caso do CE, em especial o artigo 171.º n.º 2.

Por último, quanto à questão de saber se a recusa de identificação consubstanciava crime de desobediência, desde que cumpridos os elementos objectivo e subjectivo deste crime, concluimos que quer em situações com relevância criminal quer contra-ordenacional existe efectivamente a prática de um crime, cometido em flagrante delito, pelo que um suspeito da prática de um crime ou suspeito da prática de uma contra-ordenação devem ser detidos caso recusem identificar-se, desde que após a cominação prevista no artigo 348.º do CP o suspeito continue a recusar identificar-se.

Não queríamos terminar o nosso trabalho, sem antes referir que face ao actual panorama da criminalidade, em especial a violenta, o direito anglo-saxónico começa a ter orientações e objectivos diferentes, valorizando o bem da sociedade em detrimento do bem do indivíduo. Esta nova teoria vem fazendo com que a teoria defendida anteriormente (que mais valia 10 culpados saírem em liberdade do que 1 inocente preso) comece a perder importância (Santoro, 1997:212), opinião não partilhada por nós. As novas orientações levam a que o sistema penal americano dê maior importância à comunidade, especialmente à vítima, em detrimento do indivíduo violador das normas (Santoro, 1997:212).

Perguntamo-nos se será que não devemos alertar as pessoas com responsabilidades para esta teoria que vem vindo a ser alterada no direito anglo-saxónico, nomeadamente na preocupação com a vítima, uma vez que no nosso país cada vez se fala mais em violação dos direitos dos detidos ou suspeitos, elevando-os em detrimento dos direitos da vítima, levando à criação de um sentimento de impunibilidade, defendendo a criação de um estatuto para a vítima sem que se restrinjam direitos ao suspeito ou detido.

Com a realização deste trabalho e todo o esforço por nós empreendido, pensamos ter cumprido os objectivos gerais a que nos propusemos, tentando assim uniformizar procedimentos no que toca à identificação de suspeitos, contribuindo para que os elementos policiais que se encontram no terreno tenham uma forma de perscrutar fundamento legal para quando forem confrontados com ocorrências deste tipo.

BIBLIOGRAFIA

- Albuquerque**, Paulo Pinto de (2008), *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora.
- Albuquerque**, Paulo Pinto de (2007), *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos direitos do Homem*, 3.^a Edição Actualizada, Universidade Católica Editora.
- Albuquerque**, Paulo Pinto de, “Os princípios estruturantes do processo penal português – que futuro?”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 419 – 440.
- Almeida**, Carlos Alberto Simões de (2006), *Medidas Cautelares e de Polícia do Processo Penal em Direito Comparado*, Coimbra, Almedina.
- Almeida**, Carlota Pizarro (2004), “Algumas considerações a propósito do Acórdão 211/95 do Tribunal Constitucional”, in *Casos e Materiais de Direito Penal*, Coimbra, Almedina, pp. 203 – 211.
- Almeida**, João Pina Gomes de (2003), *Direito Processual Penal - Actuação e Poderes de Polícia*, Curso de Mestrado 2002/2003, Faculdade de Direito de Lisboa.
- Alves**, Manuel João (1998), “Das revistas e dos controlos de identidade após a revisão do Código de Processo Penal operada pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto”, *Polícia Portuguesa*, Novembro – Dezembro.
- Andrade**, José Carlos Vieira de (1983), *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, Almedina.
- Andrade**, Manuel da Costa (1980/81), “Contributo para o Conceito de Contra-Ordenação (A experiência alemã)”, *Revista de Direito e Economia*, Anos VI/VII, pp. 81-121.
- Andrade**, Manuel da Costa (1997), Um Resumo de Processo Penal Português, in *A Justiça nos dois lados do Atlântico*, Lisboa, Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, pp. 198 – 208.

- Caetano**, Marcello (2004), *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, 10.^a Edição, 7.^a Reimp., Coimbra, Almedina.
- Caetano**, Marcello (1999), *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, 10.^a Edição, 6.^a Reimp., Coimbra, Almedina.
- Caetano**, Marcello (1980), *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, Coimbra, Almedina.
- Canotilho**, J. J. Gomes, Vital Moreira (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora.
- Canotilho**, J. J. Gomes, Vital Moreira (1985), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.^o volume, 2.^a Edição Revista e Ampliada, Coimbra, Coimbra Editora.
- Correia**, Eduardo (1973), *Direito Penal e Direito de Mera Ordenação Social*, Coimbra.
- Costa**, J. Almeida, A. Sampaio e Melo, *Dicionário da Língua Portuguesa*, 5.^a Edição, Porto, Porto Editora.
- Costa**, José Gonçalves da (1997), Um Resumo de Processo Penal Português, in *A Justiça nos dois lados do Atlântico*, Lisboa, Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, pp. 79 – 96.
- Dias**, Figueiredo (1981), *A Revisão Constitucional, o Processo Penal e os Tribunais*, Livros Horizonte.
- Dias**, Hélder Valente (2006), *As Medidas de Polícia Administrativa e a Polícia de Segurança Pública*, Trabalho Final do Curso de Direcção e Estratégia Policial, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Dias**, Jorge de Figueiredo, Manuel da Costa Andrade (1997), *Criminologia, O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Dias**, Mário Gomes (2005), “Limites à actuação das forças e serviços de segurança”, in *Polícia e Justiça*, Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, III Série, n.º 6, Lisboa, pp. 21 – 31.
- Eiras**, Henrique (2005), *Processo Penal Elementar*, 6.^a Edição, Lisboa, Quid Juris.
- Faria**, Miguel José (2001), *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*, Volume I, 3.^a Edição Revista e Ampliada, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Filho**, Altamiro Garcia (2002), *Poder de Polícia e a Limitação da Liberdade Física Individual*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Fragoso**, Heleno Cláudio (1985), *Lições de Direito Penal*, 10.^a Edição, Revista por Fernando Fragoso, Forense, RJ, in <http://jusvi.com/artigos/1326> (13/01/2010).

- Gaspar**, António Henriques (1997), Um Resumo de Processo Penal Português, in *A Justiça nos dois lados do Atlântico*, Lisboa, Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, pp. 42 – 61.
- Gonçalves**, Fernando, Manuel João Alves (2002), *Os Tribunais As Polícias e o Cidadão*, 2.^a Edição Revista e Actualizada, Coimbra, Almedina.
- Gonçalves**, Manuel Lopes Maia (2002), *Código de Processo Penal Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, 13.^a Edição, Revista e Actualizada, Coimbra, Almedina.
- Landeiro**, Mónica (2006), Da Identificação: Do “Leonel” de Torga ao “Leonel” do séc. XXI, in *II Congresso de Processo Penal – Memórias*, Almedina, pp. 209 – 222.
- Larkin**, Francis J. (1997), Um Resumo de Processo Penal Português, in *A Justiça nos dois lados do Atlântico*, Lisboa, Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, pp. 63 – 78.
- Laubadère**, A. (1976), *Traité de Droit Administratif*, Vol. I, 7^a Ed., Paris, LGDJ.
- Leal-Henriques**, Manuel de Oliveira, Manuel José Carrilho de Simas Santos, (2000), *Código Penal Anotado*, II Volume, 3^a Edição, Lisboa, Rei dos Livros.
- Machado**, Miguel Pedrosa (1984), *Elementos para o Estudo da Legislação Portuguesa sobre Contra-Ordenações*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa.
- Martins**, António Gomes Lourenço (1989), “Identificação Criminal, Problemas Antigos e Novos”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 43, pp. 45 – 60.
- Marty**, Mireille Delmas (2005), *Processos Penais da Europa*, Rio de Janeiro, Lúmen Júris Editora.
- Messitte**, Peter J. (1997), Um Resumo de Processo Penal Português, in *A Justiça nos dois lados do Atlântico*, Lisboa, Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, pp. 23 – 41.
- Miranda**, Jorge, Rui Medeiros (2007), *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora.
- Miranda**, Jorge, Rui Medeiros (2005), *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora.
- Monteiro**, Cristina Líbano (2001), “Artigo 348.º do Código Penal”, in Jorge de Figueiredo Dias (coord.), *Comentário Conimbricense ao Código Penal – Tomo III*, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 349 – 359.
- Nabais**, José Casalta (1990), “Sobre os Direitos na Constituição Portuguesa”, in *BMJ*, n.º 400, Lisboa.

- Pereira**, António Bessa (1996), *Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, Anotado, 2ª Edição, Coimbra, Almedina.
- Pereira**, António Bessa (2009), *Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, Anotado, 8ª Edição, Coimbra, Almedina.
- Picard E.** (1984), *La Notion de Police Administrative*, Vol. I, Paris, LGDJ.
- Pimenta**, José da Costa (1987), *Código do Processo Penal Anotado*, Lisboa, Rei dos Livros.
- Pinheiro**, Alexandre Sousa, Jorge Menezes de Oliveira (1995), “O Bilhete de Identidade e os controlos de identidade”, *Revista do Ministério Público*, n.º 60, Lisboa, Minigráfica.
- Raposo**, João (2006), “O regime jurídico das medidas de polícia”, in Jorge Miranda (coord.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no Centenário do seu Nascimento*, 1.º volume, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa.
- Rapoza**, Phillip (1998), Reflexões sobre o Processo Penal em Portugal e nos Estados Unidos, in *A Justiça nos dois lados do Atlântico II*, Lisboa, Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, pp. 117 – 122.
- Reddington**, Kevin J. (1998), A Protecção do Arguido: Perspectiva de um Advogado de Defesa, in *A Justiça nos dois lados do Atlântico II*, Lisboa, Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, pp. 85 – 97.
- Rodrigues**, Anabela Miranda (1995), *Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Direito Processual*, Almedina, Coimbra.
- Santoro**, Anthony J. (1997), Considerações Sobre o Direito Processual Penal Americano, in *A Justiça nos dois lados do Atlântico*, Lisboa, Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, pp. 209 – 212.
- Santos**, Prof. Doutor Beleza dos (1945), “Ilícito Penal Administrativo e Ilícito Criminal”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 5.º, n.ºs 1 e 2, pp. 39-59.
- Silva**, Germano Marques da (2000), *Curso de Processo Penal, I Volume*, 4.ª Edição, Lisboa, Editorial Verbo.
- Silva**, Germano Marques da (2008), *Curso de Processo Penal, II Volume*, 4.ª Edição, Lisboa, Editorial Verbo.
- Silva**, Germano Marques da (2002), *Curso de Processo Penal, II Volume*, 3.ª Edição, Lisboa, Editorial Verbo.

- Silva**, Germano Marques da (2000), *Curso de Processo Penal, III Volume*, Lisboa, Editorial Verbo.
- Sousa**, João Castro e (1991), “Jornadas do Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal”, *Centro de Estudos Judiciários*, Coimbra, Almedina.
- Torres**, Ernest C. (1998), Limitações da Constituição Americana ao Poder da Polícia para Recolher Provas e Obter Declarações de um Arguido, in *A Justiça nos dois lados do Atlântico II*, Lisboa, Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, pp. 27 – 35.
- Valente**, Manuel Monteiro Guedes (2009), *Processo Penal, Tomo I, 2.ª Edição Revista, Actualizada e Aumentada*, Coimbra, Almedina.
- Valente**, Manuel Monteiro Guedes (2005), *Teoria Geral do Direito Policial, Tomo I*, Coimbra, Almedina.
- Valente**, Manuel Monteiro Guedes (2009), *Teoria Geral do Direito Policial, 2.ª Edição*, Coimbra, Almedina.
- Valente**, Manuel Monteiro Guedes (2008), *Escutas Telefónicas – Da Excepcionalidade à Vulgaridade, 2.ª Edição*, Coimbra, Almedina.

Sítios na Internet

- ✓ <http://siddamb.apambiente.pt/publico/notas.asp?documento=1166&versao=1#0> (13/12/2009).
- ✓ <http://sites.google.com/site/agentesdesegurancaprivada/Home> (20/02/2010).
- ✓ <http://jusvi.com/artigos/1326> (10/12/2009).
- ✓ http://195.23.47.101/multilingue/fora/resultado_pesquisa_termos.asp?Termo_Portugues=Contra-Ordena%E7%E3o&Submit=OK (13/12/2009).
- ✓ http://195.23.47.101/multilingue/fora/resultado_pesquisa_termos.asp?Termo_Portugues=Suspeito%0D%0A&Submit=OK (22/12/2009).
- ✓ http://209.85.229.132/search?q=cache:du1Nw8gyyWUJ:www.exames.org/index.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D587%26Itemid%3D45+A+distin%C3%A7%C3%A3o+entre+crime+e+contra-ordena%C3%A7%C3%B5es:&cd=3&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt (13/12/2009).
- ✓ <http://www.fisepe.pe.gov.br/jfpe1v/DPP14.html> (16/09/2009)

Legislação consultada

- ✓ Constituição da República Portuguesa.
- ✓ Código de Processo Penal.
- ✓ Código Penal.
- ✓ Código Civil.
- ✓ Lei n.º 20/87 de 12 de Junho (anterior LSI).
- ✓ Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro.
- ✓ Lei n.º 13/95, de 5 de Maio.
- ✓ Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro (Lei Tutelar Educativa).
- ✓ Lei n.º 53/2007 de 31 de Agosto (LOPSP).
- ✓ Lei n.º 53/2008 de 29 de Agosto (LSI).
- ✓ Decreto-Lei n.º 232/79 de 24 de Julho, revogado pelo Decreto-Lei n.º 433/82.
- ✓ Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, republicado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro (RGCO).
- ✓ Decreto-Lei n.º 411-A/79 de 1 de Outubro (revogado).
- ✓ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 7/87, de 9 de Fevereiro de 1987 (DR, I Série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1987).
- ✓ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 489/89, de 13 de Julho de 1989 (DR, II Série, N.º 27, de 1 de Fevereiro).
- ✓ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 479/94, de 24 de Agosto de 1994 (DR, I Série, n.º 195, de 24 de Agosto).
- ✓ Acórdão do Supremo Tribunal Justiça, de 13 de Março de 1985, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, 345, 235.
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/03/2001, Processo 0008625.
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/05/2008, Processo 3710/08, 9.ª Secção.
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 87/08, de 18/06/2008.
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10/01/2005.
- ✓ Acórdão de 6 de Março de 1996 da Secção Criminal da Relação de Coimbra, CJ XXI.

- ✓ Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 52/93, de 02 de Dezembro de 1993 (DR, II Série, n.º 116, de 19 de Maio de 1994).
- ✓ Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 13/1996, (DR, II Série – N.º 286 – 12 de Dezembro de 1997).
- ✓ Parecer do Conselho Consultivo da PGR de 16 de Janeiro de 2004.
- ✓ Parecer da PGR n.º 1/2008 (DR, II Série – N.º 8 – 11 de Janeiro de 2008).
- ✓ Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 28/2008 (DR, II Série — N.º 155 — 12 de Agosto de 2008).
- ✓ Parecer do Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa, n.º 04/2000.
- ✓ 4 legislatura, secção leg. 1, n.º 75 – 28/05/1986.
- ✓ Exposição de motivos da proposta de Lei n.º 157/VII, (DR – II Série A – N.º 27 de 29 de Janeiro de 1998).

ANEXOS

ANEXO A

Entrevista com Exmo. Sr. Professor Doutor Germano Marques da Silva

1. No artigo 250.º do CPP prevê-se a possibilidade de condução de suspeito a posto policial para efeitos de identificação. Violará esta norma o direito à liberdade? E quanto ao direito à livre circulação?

R: Não. Não viola qualquer direito. A identificação de suspeitos é uma forma de assegurar a liberdade de todos e por isso que seja legítima a imposição do dever de identificação que será efectuada pela força, se necessário. Integra-se na prevenção da criminalidade que é uma das funções do Estado. Não há direitos de conteúdo ilimitado.

2. Alguns autores defendem que a obrigação de porte de documento de identificação poderá violar a livre circulação de pessoas. Concorde com esta perspectiva?

R: Discordo absolutamente. O dever de identificação nada tem a ver com o direito à liberdade de circulação. De qualquer modo não há direitos ilimitados, podendo sempre ser limitados na medida do necessário para assegurar outros direitos que no caso são os direitos à segurança de todos.

3. A figura do suspeito não vem consagrada no nosso ordenamento jurídico enquanto sujeito processual. Deverá o mesmo ser considerado sujeito processual, assumindo direitos e deveres?

R: Os sujeitos processuais têm intervenção activa no processo e por isso que seja necessário assegurar-lhes esse direito. No caso dos arguidos é o direito de defesa. Qualquer pessoa pode ser suspeita não sendo praticável fazer a distinção entre mais ou menos suspeito. Por isso que o que importa é assegurar que com a não constituição de arguido se frustrem os direitos de defesa. As garantias gerais concedidas a todos e as especiais às testemunhas parecem-me suficientes. Com a última alteração do Código de Processo Penal sobre a constituição de arguido (art. 58º) assume especial relevo a testemunha suspeita já que a constituição de arguido só deve ocorrer se houver fundada suspeita.

4. A Lei nº 25/81, de 21 de Agosto previa que a recusa de identificação constituiria crime de desobediência. Essa lei foi revogada pelo novo CPP (Aprovado pelo Decreto-Lei 78/87, de 17 de Fevereiro), que admite a possibilidade de identificação coactiva e condução ao posto policial em caso de recusa ou impossibilidade, não podendo esta situação prolongar-se por mais de 6 horas. Será esta medida eficaz para fazer face à recusa de identificação, uma vez que findas as 6 horas têm os visados de ser “libertados”?

R: O legislador entendeu, e parece-me bem, que a condução ao posto policial e permanência até 6 horas é medida adequada e suficiente para obter a identificação.

5. A disposição revogatória da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto (artigo 8.º) não faz alusão à Lei n.º 5/95, mas a Lei viria a ser considerada revogada tacitamente. Será que o legislador não queria manter esta lei em vigor, nomeadamente a obrigação de ser portador de documento de identificação em locais públicos, a partir dos dezanove anos de idade, revogando apenas as formas de identificação e em que locais.

R: É meu entendimento que houve apenas uma derrogação parcial da Lei nº 5/95.

6. A condução ao posto policial, no caso de impossibilidade ou recusa de identificação, pode ser considerada como uma consequência jurídica (sanção)?

R: Não, não é sanção; é uma medida estritamente cautelar de natureza processual.

7. Na identificação de suspeitos pode ser confirmada a identidade dos mesmos por um terceiro devidamente identificado. Quais as consequências se essa pessoa estiver a atestar uma identificação falsa?

R: Creio tratar-se de falsidade de testemunho, p.p. pelo art. 360º do Código Penal.

8. Alguns autores defendem que quando alguém se recusa a ser conduzido a posto policial para ser identificado, no âmbito do artigo 250.º do CPP, tal constitui crime de desobediência. Qual a sua opinião?

R: Julgo que a recusa constitui crime de desobediência, desde que o identificando seja previamente advertido, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 348º do Código Penal.

9. E a recusa em identificar-se consubstancia ou não o crime de desobediência?

R: Creio que constitui crime de desobediência, nos termos da resposta à questão anterior.

10. Se respondeu não à pergunta anterior, qual acha que será o procedimento das polícias quando esgotadas as 6 horas? Recolher impressões digitais e fotografias do suspeito e simplesmente “libertá-lo”?

R: A resposta à questão consta do n.º 6 do art. 250º do CPP (provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga).

11. No que se refere a contra-ordenações, na recusa ou impossibilidade de identificação, um indivíduo pode ser conduzido a posto policial para identificação. Será que, neste caso, a recusa em ser conduzido ao posto policial consubstancia o crime de desobediência? E a recusa em identificar-se?

12. Não sendo o caso, qual o procedimento a adoptar quando for necessário identificar um cidadão que está a fazer ruído na via pública, que circule com um cão perigoso, em suma quando não seja possível identificar de outra forma, como acontece nas infracções rodoviárias, em que se identifica o veículo usado para cometer essa infracção?

ANEXO B

Entrevista com Exmo. Sr. Professor Doutor Manuel da Costa Andrade

1. No artigo 250.º do CPP prevê-se a possibilidade de condução de suspeito a posto policial para efeitos de identificação. Violará esta norma o direito à liberdade? E quanto ao direito à livre circulação?

R: Empírica e fenomenologicamente sim. Contudo, e atenta a perspectiva jurídico-processual que relevará, não está em causa qualquer violação daqueles direitos. Perseguir, controlar e punir suspeitos e agentes de crimes assim como prevenir a sua prática justifica a razão de ser das normas.

2. Alguns autores defendem que a obrigação de porte de documento de identificação poderá violar a livre circulação de pessoas. Concorde com esta perspectiva?

R: Não será o caso. Não se pode querer ver na obrigação de porte de documento de identificação um pressuposto da livre circulação. O que juridicamente relevará é que o cidadão, quando solicitado para tal, possa com eficácia contribuir para a sua identificação.

3. A figura do suspeito não vem consagrada no nosso ordenamento jurídico enquanto sujeito processual. Deverá o mesmo ser considerado sujeito processual, assumindo direitos e deveres?

R: Não. Deve existir e manter-se a fronteira entre os estatutos processuais. De qualquer forma importa não esquecer que hoje, de facto, a constituição de uma pessoa/suspeito como arguido é verdadeiro direito processual.

4. A Lei nº 25/81, de 21 de Agosto previa que a recusa de identificação constituiria crime de desobediência. Essa lei foi revogada pelo novo CPP (Aprovado pelo Decreto-Lei 78/87, de 17 de Fevereiro), que admite a possibilidade de identificação coactiva e condução ao posto policial em caso de recusa ou impossibilidade, não podendo esta situação prolongar-se por mais de 6 horas. Será esta medida eficaz para fazer face à recusa de identificação, uma vez que findas as 6 horas têm os visados de ser “libertados”?

R: O regime actual é equilibrado. A questão que deve colocar-se, no sentido em que a mesma surge, não diz tanto respeito à eficácia da medida. Naturalmente, findas as 6 horas o suspeito deve ser “libertado”, mas é preciso não esquecer várias variáveis que também jogam aqui um papel importante, das quais se regista o exemplo do *nemo tenetur*, cuja abrangência não pode ser posta em causa.

5. A disposição revogatória da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto (artigo 8.º) não faz alusão à Lei n.º 5/95, mas a Lei viria a ser considerada revogada tacitamente. Será que o legislador não queria manter esta lei em vigor, nomeadamente a obrigação de ser portador de documento de identificação em locais públicos, a partir dos dezasseis anos de idade, revogando apenas as formas de identificação e em que locais.

R: Como bem se compreende a “revogação” não é de forma alguma absoluta.

6. A condução ao posto policial, no caso de impossibilidade ou recusa de identificação, pode ser considerada como uma consequência jurídica (sanção)?

R: Não é de forma alguma uma sanção, mas um regime subsidiário para o caso de não ter sido possível a identificação através de meio mais expedito. Há na referida condução uma indissociável natureza cautelar.

7. Na identificação de suspeitos pode ser confirmada a identidade dos mesmos por um terceiro devidamente identificado. Quais as consequências se essa pessoa estiver a atestar uma identificação falsa?

R: Tal falsidade não terá relevância no que respeita a falso testemunho.

8. Alguns autores defendem que quando alguém se recusa a ser conduzido a posto policial para ser identificado, no âmbito do artigo 250.º do CPP, tal constitui crime de desobediência. Qual a sua opinião?

R: É muito discutível mas entendo que em caso de recusa os OPC compelirão o suspeito em tal condução e na permanência no posto policial. Não há, neste específico sentido, espaço para se falar em “recusa”.

9. E a recusa em identificar-se consubstancia ou não o crime de desobediência?

10. Se respondeu não à pergunta anterior, qual acha que será o procedimento das polícias quando esgotadas as 6 horas? Recolher impressões digitais e fotografias do suspeito e simplesmente “libertá-lo”?

R: Sendo também muito discutível penso que não configurará tal crime. Existindo efectivamente recusa verifica-se o respondido na questão anterior, sendo que no posto policial serão usados todos os meios alternativos previstos no n.º 6 do artigo 250.º. Note-se que a impossibilidade é um conceito amplo que compreenderá já a recusa. Sendo tais procedimentos ineficazes para o fim pressuposto então ocorrerá “libertação”. Na questão colocada o que deveria estar entre aspas é a palavra “simplesmente”.

11. No que se refere a contra-ordenações, na recusa ou impossibilidade de identificação, um indivíduo pode ser conduzido a posto policial para identificação. Será que, neste caso, a recusa em ser conduzido ao posto policial consubstancia o crime de desobediência? E a recusa em identificar-se?

12. Não sendo o caso, qual o procedimento a adoptar quando for necessário identificar um cidadão que está a fazer ruído na via pública, que circule com um cão perigoso, em suma quando não seja possível identificar de outra forma, como acontece nas infracções rodoviárias, em que se identifica o veículo usado para cometer essa infracção?

R: No artigo 49.º do RGCO tal não está expressamente previsto, mas determina-se que as *“autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação”*. Porque assim é, neste específico caso há margem para defender a existência de crime de desobediência.

ANEXO C

Entrevista com Exmo. Sr. Procurador-Adjunto José Ramos

1. No artigo 250.º do CPP prevê-se a possibilidade de condução de suspeito a posto policial para efeitos de identificação. Violará esta norma o direito à liberdade? E quanto ao direito à livre circulação?

R: O direito à livre circulação (ou à liberdade de circulação) mais não é que um segmento constituinte da liberdade ambulatoria que, por sua vez, é uma das dimensões da liberdade, razão pela qual as duas realidades normativas acabam por se tornar uma só; logo a condução, contra a sua vontade, ainda que meramente presumível, de um indivíduo a determinado local viola sempre a sua liberdade e o direito à livre circulação, na medida em que o mesmo não se pode deslocar para onde quer.

Contudo, a análise jurídica da questão não se deve prender tanto com a limitação, que me parece óbvia, mas sim com a legitimidade dessa limitação, designadamente para tutela de outros direitos também de consagração constitucional.

2. Alguns autores defendem que a obrigação de porte de documento de identificação poderá violar a livre circulação de pessoas. Concorde com esta perspectiva?

R: Na medida em que a lei faz depender a liberdade de circulação do transporte de um documento, entendo que, efectivamente, se verifica uma limitação de tal direito.

Contudo, penso que, de novo, a questão se deve centrar na procura de saber se tal limitação é, ou não, legítima por tutela de outros direitos de igual dimensão axiológica.

3. A figura do suspeito não vem consagrada no nosso ordenamento jurídico enquanto sujeito processual. Deverá o mesmo ser considerado sujeito processual, assumindo direitos e deveres?

R: Manifestamente não; se o arguido é o sujeito do processo que está a ser investigado pela prática de crime e, por essa razão, beneficia de um estatuto simultaneamente integrado por direitos e deveres, o que seria o suspeito? Um meio arguido? O suspeito seria ou não o alvo da investigação? Como seria constituído o seu estatuto? Não vejo qualquer razão para alterar o actual quadro processual no que concerne à posição dos sujeitos processuais. O conceito de suspeito encontra-se no quadro da criminologia e aí deve ficar.

4. A Lei nº 25/81, de 21 de Agosto previa que a recusa de identificação constituiria crime de desobediência. Essa lei foi revogada pelo novo CPP (Aprovado pelo Decreto-Lei 78/87, de 17 de Fevereiro), que admite a possibilidade de identificação coactiva e condução ao posto policial em caso de recusa ou impossibilidade, não podendo esta situação prolongar-se por mais de 6 horas. Será esta medida eficaz para fazer face à recusa de identificação, uma vez que findas as 6 horas têm os visados de ser “libertados”?

R: A medida é claramente insuficiente, uma vez que se o indivíduo permanecer sempre calado e nada o pode obrigar a comportamento diverso, a entidade policial poderá ficar se qualquer possibilidade de intervenção e de cumprir as suas obrigações funcionais. A solução passa, parece-me, pela possibilidade de recolha de elementos pessoais de identificação e da criação de uma base de dados (integrada por adn, impressões digitais e fotografias) aos dispor das entidades policiais e dos tribunais.

5. A disposição revogatória da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto (artigo 8.º) não faz alusão à Lei n.º 5/95, mas a Lei viria a ser considerada revogada tacitamente. Será que o legislador não queria manter esta lei em vigor, nomeadamente a obrigação de ser portador de documento de identificação em locais públicos, a partir dos dezasseis anos de idade, revogando apenas as formas de identificação e em que locais.

R: Não me parece que a lei 5/95 tenha sido revogada; na verdade, ela foi criada num quadro social muito próprio – resposta à questão dos skin heads no bairro alto – e sempre constituiu uma excepção ao regime geral do CPP. Ora, decorre dos cânones hermenêuticos do direito, que lei geral não revoga lei excepcional.

6. A condução ao posto policial, no caso de impossibilidade ou recusa de identificação, pode ser considerada como uma consequência jurídica (sanção)?

R: Não pode jamais ser considerada uma sanção, uma vez que estas são sempre e só aplicadas por juiz no respectivo processo e têm como finalidade a prevenção geral e

especial; a natureza da medida de condução ao posto policial tem natureza meramente cautelar.

7. Na identificação de suspeitos pode ser confirmada a identidade dos mesmos por um terceiro devidamente identificado. Quais as consequências se essa pessoa estiver a atestar uma identificação falsa?

R: Dependendo das consequências da falsidade, pode ser autor material de um crime de favorecimento pessoal.

8. Alguns autores defendem que quando alguém se recusa a ser conduzido a posto policial para ser identificado, no âmbito do artigo 250.º do CPP, tal constitui crime de desobediência. Qual a sua opinião?

R: A mera recusa de ir ao posto não integra a prática de qualquer crime, mas legitima o agente a conduzir o identificando ao posto policial, se necessário for pela força e, caso o mesmo reaja contra o agente, aí estaremos perante um crime de resistência e coacção sobre funcionário.

9. E a recusa em identificar-se consubstancia ou não o crime de desobediência?

R: Não me parece que a recusa em identificar-se seja crime pela simples razão que a lei prevê, nesses casos, a possibilidade de recolha de impressões digitais e de fotografias; ora se a lei considera tais medidas suficientes, parece violar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a punição de tal conduta como crime.

10. Se respondeu não à pergunta anterior, qual acha que será o procedimento das polícias quando esgotadas as 6 horas? Recolher impressões digitais e fotografias do suspeito e simplesmente “libertá-lo”?

R: Após o decurso das 6 horas, o identificando terá de ser libertado, contudo pode ser fotografado e recolhidas as suas impressões.

11. No que se refere a contra-ordenações, na recusa ou impossibilidade de identificação, um indivíduo pode ser conduzido a posto policial para identificação. Será que, neste caso, a recusa em ser conduzido ao posto policial consubstancia o crime de desobediência? E a recusa em identificar-se?

R: A limitação de liberdade imposta pela condução ao posto policial só é admissível em caso de suspeita da prática de crime, não de contra-ordenação (cfr. art.º250 do CPP), i.e. o legislador entende que em face de uma conduta que de *per si* comporta uma possibilidade reduzida de danosidade social não devem as autoridades utilizar certos meios gravosos para as pessoas, aliás após aplicação da coima se o arguido não a pagar e não for possível a execução de bens, o mesmo fica impune o que não acontece no processo penal. A diferença de tratamento entre o crime e a contra-ordenação entende-se em função e razão do princípio da proporcionalidade: quanto mais grave a conduta maiores e mais gravosos os instrumentos jurídicos para o seu combate.

12. Não sendo o caso, qual o procedimento a adoptar quando for necessário identificar um cidadão que está a fazer ruído na via pública, que circule com um cão perigoso, em suma quando não seja possível identificar de outra forma, como acontece nas infracções rodoviárias, em que se identifica o veículo usado para cometer essa infracção?

R: Penso que nada há a fazer, o agente pura e simplesmente não é sancionado. Esta é uma opção – discutível é certo – mas legítima e consciente do poder legislativo.

ANEXO D

***Acta da Reunião da Polícia de Segurança Pública com o Ministério Público
do Tribunal da Comarca da Grande Lisboa – Noroeste – Juízos da
Amadora de 19 de Maio de 2009.***



Comarca da Grande Lisboa-Noroeste - Serviços do Ministério Público

G.L.N. Amadora - MP D.I.A.P.

Av. da Quinta Grande, 83 - Alfragide - 2610-000 Amadora

Telef: 211550100 Fax: 214958231 Mail: mp.amadora.sj@tribunais.org.pt

Nestas situações, sempre que em causa não o crime de tráfico, o arguido deve ser libertado e o processo remetido para inquérito.

Se for uma situação de tráfico, o arguido deve ser, consoante os casos, presente sob detenção ou notificado para o efeito, a fim de ser submetido a interrogatório judicial, tendo em vista aplicação de medida de coacção.

Identificação do arguido

Em muitas situações o arguido, quando detido, fornece uma identidade forjada ou pertencente a outra pessoa.

Deve, assim, ter-se particular atenção à identificação completa e correcta do arguido no auto de notícia, mediante a apresentação de documento de identificação ou, quando tal não se mostra possível, perante a confirmação por testemunhas da identidade ou com recuso a outros meios que se mostrem viáveis, observando-se o disposto nos n.ºs. 3, 4, 5 e 6 do art. 250º, do C.P.Penal.

A não observância escrupulosa deste preceito legal pode levar a que, em julgamento seja condenada pessoa diversa arguido, o que implica uma revisão da sentença.

Detenção em flagrante delito, por pessoa que não autoridade judiciária ou policial

Nas situações em que a detenção não é efectuada pela autoridade judiciária ou policial torna-se necessária a elaboração do auto de entrega, tal como dispõe os arts. 255º, n.º 2 e 381º, n.º 1, al.b), *in fine*, ambos do C.Processo Penal, sob pena de não ser possível a realização de julgamento sumário e até de vir a ser considerada ilegal a detenção.

Hora da detenção e apresentação em Tribunal

Em face do disposto no art. 385º, do CPP, se a detenção do arguido ocorrer em hora próxima à da abertura do Tribunal, não se justifica a sua libertação, devendo ser presente sob detenção.

Fora destas situações e sempre que seja caso para ser submetido a julgamento sumário ou a interrogatório judicial, deve ser notificado para comparecer no tribunal pelas 10h, a não ser que se trate de um dia não útil, caso em que passará para o dia útil seguinte.

Apreensão de suporte digital

Sempre que não seja situação de flagrante delito e o crime tenha sido cometido em local onde exista sistema de videovigilância, deve ser sempre apreendido o respectivo suporte digital, para servir como meio de prova.

Destino inicial de dinheiro, armas de fogo ou produto estupefaciente apreendidos

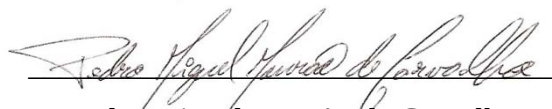
Sempre que seja apreendido dinheiro, armas de fogo ou produto estupefaciente, estes não devem ser remetido ao tribunal com o processo.

As armas de fogo devem ficar depositadas na PSP e o dinheiro depositado na Caixa Geral de Depósitos.

Ao processo deve apenas ser junta a respectiva guia de depósito.

Quanto ao produto estupefaciente deve ser remetido, desde logo, ao LPC para exame, juntando-se ao processo a respectiva guia de entrega.

Lisboa e ISCPSI, 26 de Abril de 2010

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Pedro Miguel Mourão de Carvalho', is written over a horizontal line.

Pedro Miguel Mourão de Carvalho

Aspirante a Oficial de Polícia

N.ºs 218/149565